



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Comissão Eleitoral Federal – CEF
ASSUNTO : Data da eleição, prazo de desincompatibilização de candidatos à Diretor-Financeiro das Caixas de Assistências dos Profissionais do Crea e Revogação da Deliberação nº 028/2017-CEF.

DELIBERAÇÃO Nº 056/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas instâncias inferiores, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”, nos termos do art. 18, inciso IV, dos Anexos I e II, da Resolução nº 1.021/2007 e art. 5º, inciso X, da Resolução nº 1.022/2207 – Regulamentos Eleitorais;

Considerando a Deliberação nº 028/2017-CEF, que trata sobre a desincompatibilização de candidatos à Diretor-Financeiro das Caixas de Assistências dos Profissionais do Crea;

Considerando a realização do Seminário Eleitoral 2017 do Sistema Confea/Crea e Mútua, dias 21 e 22 de agosto de 2017, no Plenário do Confea, em Brasília – DF, com a participação dos Coordenadores e Assistentes das Comissões Eleitorais Regionais;

Considerando que durante o Seminário Eleitoral foram realizados diversos questionamentos e ponderações com relação à não necessidade de desincompatibilização de emprego ou funções, remuneradas ou não, no âmbito do Confea, do Crea ou da Mútua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

para aquele que forem concorrer ao cargo de Diretor Financeiro da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea;

Considerando a necessidade de assegurar a normalidade e a legitimidade das eleições para Diretor Financeiro da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, afastando os possíveis casos de vantagem ou prática de excesso de poder político ou econômico;

Considerando de acordo com o art. 4º da Resolução 1.022/2007 que estabelece:

Art. 4º Compete ao Plenário do Crea por maioria simples, eleger o diretor financeiro da Caixa de Assistência, conduzindo o processo eleitoral segundo as determinações deste Regulamento.

Considerando os inúmeros questionamentos encaminhados pelas CERs à CEF, e que de acordo com as competências estabelecidas no art. 6º da Resolução 1.022/2007, compete às CERs aprovarem o calendário eleitoral para Diretor Financeiro da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, e

Art. 6º Compete à CER:

II - aprovar o calendário eleitoral nas eleições para diretor-financeiro da Caixa de Assistência;

Considerando que com relação às eleições para Diretor Financeiro da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea a CEF atua apenas como “**orientador**”,

DELIBEROU:

1 – Revogar a Deliberação Nº 028/2017-CEF, de 17 de maio de 2017.

2 – Orientar às Comissões Eleitorais Regionais - CERs que a data da eleição para Diretor Financeiro da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea seja agendada preferencialmente para após a data das eleições gerais do Sistema Confea/Crea



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

e Mútua, ou seja, após o dia 15 de dezembro de 2017, adequando-se os calendários eleitorais eventualmente já publicados.

3 – Orientar às Comissões Eleitorais Regionais – CERs que prevejam preferencialmente o prazo de 03 (três) meses de desincompatibilização para concorrer ao cargo de Diretor Financeiro da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, adequando-se os calendários eleitorais eventualmente já publicados.

4 – O candidato eleito para assumir o cargo de Diretor-Financeiro da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea deverá renunciar ao mandato no Sistema Confea/Crea e Mútua até o dia anterior à posse para assumir o cargo.

5 – Dar conhecimento ao Plenário do Confea, à Mútua e aos Creas.

Brasília-DF, 1º de setembro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 3º Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Comissão Eleitoral Federal – CEF

ASSUNTO : ELEIÇÕES 2017 – Novos números dos candidatos.

DELIBERAÇÃO Nº 057/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas instâncias inferiores, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”, nos termos do art. 18, inciso IV, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral;

Considerando a necessidade de reservar uma série de números para sorteio entre os candidatos pelas Comissões Eleitorais Regionais, tendo em vista que os Creas se utilizarão de urnas eletrônicas cedidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais locais;

Considerando que a quantidade de candidatos em alguns Creas, superou a quantidade de números de candidatos anteriormente estabelecidos;

Considerando que o sistema das urnas eletrônicas, contém restrição ao intervalo de numeros 10 a 89.

DELIBEROU:

1 – Orientar as Comissões Eleitorais Regionais quanto à realização de sorteios para definição dos números dos candidatos, obedecendo aos seguintes parâmetros:

- Candidatos a Presidente do Confea – série de 01 a 09;
- Candidatos a Presidente do Crea – série de 100 a 119;
- Candidatos a Conselheiro Federal – série de 90 a 99;
- Candidatos a Diretor Geral da Caixa – série de 120 a 129 e
- Candidatos a Diretor Administrativo da Caixa – série de 130 a 139.

2 – O sorteio para definição dos números dos candidatos a Presidente do Confea será realizado pela CEF, que informará todas as Comissões Eleitorais Regionais;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

3 – As Comissões Eleitorais Regionais deverão proceder à convocação prévia e formal de todos os candidatos registrados, notificando-os da data, hora e local onde será realizado o sorteio, para fins de acompanhamento;

4 – As cédulas eleitorais, para os casos do voto em separado, serão confeccionadas obedecendo a ordem numérica dos candidatos, de forma que a posição do candidato na cédula será definida pelo sorteio dos números realizados pelas Comissões Eleitorais Regionais;

5 – Assim que realizado o sorteio, a Comissão Eleitoral Regional deve informar à CEF, via e-mail, acerca dos números definidos para cada candidato;

6 – Revogar a Deliberação nº 039/2017 – CEF, de 03 de agosto de 2017.

Brasília – DF, 27 de setembro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 3º Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : ROBSON DE CASTRO TEIXEIRA
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-AP
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3021/2017

DELIBERAÇÃO Nº 058/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso II, do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais;

Considerando os arts. 53 e 54, do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais;

Considerando o art. 45, do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para o mencionado cargo;

Considerando que Robson de Castro Teixeira, interpôs recurso contra a decisão da Comissão Eleitoral Regional do Amapá, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Conselheiro Federal pelo Crea-AP, em atenção a impugnação apresentada pelo candidato Laércio Aires dos Santos.

Considerando que CER-AP, após análise dos documentos que acompanharam o registro de candidatura, a impugnação feita e a contestação apresentada, indeferiu o registro de candidatura do interessado;

Considerando que, o interessado interpôs recurso à Comissão Eleitoral Federal, contra a decisão da CER-AP, e que foi dado prazo para contrarrazões, que transcorreu in albis;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando o Parecer nº004/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, opinou “que seja mantida a decisão da CER-AP indeferindo o registro de candidatura de Robson de Castro Teixeira a conselheiro federal.”;

Considerando a obrigatoriedade da formulação de um único requerimento contendo os nomes e documentos dos dois candidatos, titular e suplente;

Considerando o disposto no art. 39, III, do Anexo II, da Resolução 1.021/2017, que exige vínculo associativo, remetendo a idéia de ser membro ativo da entidade e não uma mera filiação ou inscrição;

Considerando que a ficha de filiação ao SENGE – AP, apresentada pelo candidato, não consta assinatura de qualquer pessoa, e que na lista de membros ativos de 2014 e 2015, não figura o nome do recorrente como membro ativo; e

Considerando que listagem de membros ativos 2016 apresentada pelo SENGE – AP, considera a data-base dezembro de 2016, não configurando o interstício mínimo de um ano.

DELIBEROU:

Conhecer o recurso interposto por Robson de Castro Teixeira, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, INDEFERINDO o registro de candidatura da chapa para concorrer ao cargo de Conselheiro Federal pelo Estado do Amapá, composta por ROBSON DE CASTRO TEIXEIRA – Titular e ADEVAL ALFAIA LACERDA – Suplente.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoeras Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : LAERCIO AIRES DOS SANTOS
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-AP
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3023/2017

DELIBERAÇÃO Nº 059/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso II, do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais;

Considerando os arts. 53 e 54, do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais;

Considerando o art. 45, do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para o mencionado cargo;

Considerando que Comissão Eleitoral Regional do Amapá, em sua Deliberação nº 034/2017-CER, deferiu o registro do candidatura da chapa feito por Laércio Aires dos Santos e seu suplente,

Considerando que o candidato Luiz Alberto Freitas Pereira, interpôs recurso à Comissão Eleitoral Federal, contra decisão da Comissão Eleitoral Regional do Amapá, que deferiu o registro de candidatura da chapa para concorrer ao cargo de Conselheiro Federal pelo Estado do Amapá, onde figura como titular Laércio Aires dos Santos;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que ora recorrido apresentou contrarrazões ao recurso;

Considerando o Parecer nº005/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, opinou “julgar IMPROVIDO o recurso, mantendo-se a decisão da CER-AP deferindo o registro de candidatura de Laercio Aires dos Santos a conselheiro federal.”;

Considerando que a alegação feita pelo Recorrente, de que o candidato Recorrido, não teve suas contas aprovadas, tal situação não é capaz de gerar inelegibilidade do Recorrido, uma vez que o convênio mencionando, ainda não teve suas contas julgadas.

DELIBEROU:

Conhecer o recurso interposto por Luiz Alberto Freitas dos Santos, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, DEFERINDO o registro de candidatura da chapa para concorrer ao cargo de Conselheiro Federal pelo Estado do Amapá, composta por LAÉRCIO AIRES DOS SANTOS – Titular e EDMAR DA SILVA LOPES FILHO – Suplente.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : LUIZ ALBERTO FREITAS PEREIRA
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-AP
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3024/2017

DELIBERAÇÃO Nº 060/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso II, do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais;

Considerando os arts. 53 e 54, do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais;

Considerando o art. 45, do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para o mencionado cargo;

Considerando que Comissão Eleitoral Regional do Amapá, em sua Deliberação nº 035/2017-CER, indeferiu o registro do candidatura da chapa feito por Luiz Alberto Freitas Pereira e seu suplente, em decorrência de impedimento do titular, que não teve suas contas aprovadas pelo Confea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Considerando que o candidato Luiz Alberto Freitas Pereira, interpôs recurso à Comissão Eleitoral Federal, contra decisão da Comissão Eleitoral Regional do Amapá, que indeferiu o registro de candidatura de sua chapa para concorrer ao cargo de Conselheiro Federal pelo Estado do Amapá; e que foi dado prazo para contrarrazões, que transcorreu in albis;

Considerando que em 15 de setembro de 2017, esta CEF foi informada pelo Memo nº 127/2017 – SUJUD/PROJ, do deferimento de liminar formulado pelo candidato, ora recorrente, para que o Confea viabilize a inscrição e a participação do autor no pleito para o cargo de Conselheiro Federal;

Considerando o Parecer nº006/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, opinou “no sentido de julgar IMPROVIDO o recurso, mantendo-se a decisão da CREA-AP indeferindo o registro de candidatura de Luiz Alberto Freitas Pereira a conselheiro federal.

Considerando, que, o art. 40, IV, do Anexo II, da Resolução 1.021/2007, dispõe como inelegível, aquele que tiver suas contas relativas ao exercício de cargo e funções públicas, rejeitadas;

Considerando que interessado teve suas contas referetes aos anos de 2010 e 2011, quando era Presidente do Crea-AP, rejeitadas; e

Considerando, que o interessado ajuizou ação com pedido liminar, para que possa ser registrado como candidato, conforme decisão exarada no processo nº. 1000580-64.2017.4.01.3100, que tramita na Seção Judiciária do Amapá.

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interposto por Luiz Alberto Freitas dos Santos, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, INDEFERINDO o registro de candidatura da chapa para concorrer ao cargo de Conselheiro Federal pelo Estado do Amapá, composta por LUIZ ALBERTO FREITAS PEREIRA – Titular e ADERALDO BATISTA GAZEL FILHO – Suplente.

Contudo, por força de decisão judicial liminar, exarada no processo nº. 1000580-64.2017.4.01.3100, que tramita perante a 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amapá, a CEF, DEFERE o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

registro de candidatura com base na decisão supracitada, deferimento este que fica pendente de confirmação até o julgamento deste processo.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : EMANUEL MAIA MOTA
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-CE
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3025/2017

DELIBERAÇÃO Nº 061/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o recurso interposto por GERARDO SANTOS FILHO, contra o DEFERIMENTO pela CER-CE do seu registro de candidatura de Emanuel Maia Mota para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-CE;

Considerando o Parecer nº 007/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, opinou “julgar IMPROVIDO o recurso, mantendo-se a decisão da CER-CE deferindo o registro de candidatura de Emanuel Maia Mota a presidente do CREA-CE”, e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que esta CEF, tem entendimento firmado, que as certidões de nada constas devem ser emitidas na comarca de domicilio do interessado e não na comarca da sede do Regional.

DELIBEROU:

Conhecer do recurso apresentado por Gerardo Santos Filho contra a decisão da CER-CE que deferiu o registro de candidatura de Emanuel Maia Mota, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a Decisão da CER-CE, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de EMANUEL MAIA MOTA para o cargo de Presidente do CREA-CE.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : FRANCISCO TEONIO DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-CE
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3026/2017

DELIBERAÇÃO Nº 062/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando o art. 23, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, pelo qual “cabe recurso das partes à CEF, no prazo de dois dias úteis, da decisão sobre o requerimento de registro de candidatura perante à CER;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 12) e as situações de inelegibilidade (art. 13), constantes da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea;

Considerando o art. 16, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o disposto no art. 19, § 1º, da Resolução nº 1.022/2007, pelo qual “o requerimento de registro de candidatura apresentado intempestivamente ou tempestivamente com a documentação incompleta, será indeferido, de plano, pela CER”;

Considerando o recurso interposto por Gerardo Santos Filho, contra o Parecer de DEFERIMENTO da CER/CE que homologou o registro de candidatura do interessado para concorrer ao cargo de Diretor Geral da Mútua – CE;

Considerando o Parecer nº 008/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, opinou “julgar PROVIDO o recurso, reformando-se a decisão da



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

CER-CE no sentido de indeferir o registro de candidatura de Francisco Teonio da Silva a presidente do Diretor Geral da Mútua - CE”, e

Considerando que não existe previsão normativa para que CER abra prazo para que o interessado complemente documentação apresentada, com documento essencial ao registro de candidatura;

Considerando, que mesmo se fosse possível a abertura de prazo para complementação de documentação, o interessado apresentou como pedido de desincompatibilização, uma simples declaração, se comprovação de protocolo na entidade que tem cargo.

DELIBEROU:

Conhecer do recurso apresentado por Gerardo Santos Filho contra a decisão da CER-CE que deferiu o registro de candidatura de Francisco Teonio da Silva, para, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a Decisão da CER-CE, no sentido de INDEFERIR o registro de candidatura de FRANCISCO TEONIO DA SILVA para o cargo de Diretor Geral da Mútua – CE.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoeras Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : HAMILTON QUIXADA HOLANDA COSTA
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-CE
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3027/2017

DELIBERAÇÃO Nº 063/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando o art. 23, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, pelo qual “cabe recurso das partes à CEF, no prazo de dois dias úteis, da decisão sobre o requerimento de registro de candidatura perante à CER;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 12) e as situações de inelegibilidade (art. 13), constantes da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea;

Considerando o art. 16, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o disposto no art. 19, § 1º, da Resolução nº 1.022/2007, pelo qual “o requerimento de registro de candidatura apresentado intempestivamente ou tempestivamente com a documentação incompleta, será indeferido, de plano, pela CER”;

Considerando o recurso interposto por Gerardo Santos Filho, contra o Parecer de DEFERIMENTO da CER/CE que homologou o registro de candidatura do interessado para concorrer ao cargo de Diretor Administrativo da Mútua – CE;

Considerando o Parecer nº 010/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, opinou “julgar IMPROVIDO o recurso, mantendo-se a decisão da CER-CE deferindo o registro de candidatura de Hamilton Quixadá Holanda Costa a Diretor da Mútua – CE, e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que esta CEF, tem entendimento firmado, que as certidões de nada constas devem ser emitidas na comarca de domicilio do interessado e não na comarca da sede do Regional.

DELIBEROU:

Conhecer do recurso apresentado por Gerardo Santos Filho contra a decisão da CER-CE que deferiu o registro de candidatura de Hamilton Quixadá Holanda Costa, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a Decisão da CER-CE, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de HAMILTON QUIXADA HOLANDA COSTA para o cargo de Diretor Administrativo da Mútua – CE.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : LUIS ALEX SANTOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-CE
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3028/2017

DELIBERAÇÃO Nº 064/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando o art. 23, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, pelo qual “cabe recurso das partes à CEF, no prazo de dois dias úteis, da decisão sobre o requerimento de registro de candidatura perante à CER;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 12) e as situações de inelegibilidade (art. 13), constantes da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea;

Considerando o art. 16, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o disposto no art. 19, § 1º, da Resolução nº 1.022/2007, pelo qual “o requerimento de registro de candidatura apresentado intempestivamente ou tempestivamente com a documentação incompleta, será indeferido, de plano, pela CER”;

Considerando o recurso interposto pelo interessado, contra o Parecer da CER/CE que INDEFERIU o seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Diretor Administrativo da Mútua – CE;

Considerando o Parecer nº 009/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, opinou “julgar PROVIDO o recurso, reformando-se a decisão da CER-CE no sentido de deferir o registro de candidatura de Luis Alex Santos de Oliveira a Diretor Administrativo da Mútua - CE, e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que esta CEF, tem o entendimento que é possível a juntada posterior ao protocolo do requerimento de registro, mas antes do recurso, de documentos faltantes é possível atendendo-se o princípio da razoabilidade; e

Considerando que o interessado apresentou a certidão faltante, complementando a documentação necessária.

DELIBEROU:

Conhecer do recurso apresentado por Luis Alex Santos de Oliveira contra a decisão da CER-CE que indeferiu o seu registro de candidatura, para, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a Decisão da CER-CE, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de LUIS ALEX SANTOS DE OLIVEIRA para o cargo de Diretor Administrativo da Mútua – CE.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : DENISVELTH MARTINS GUIMARÃES
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-MA
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3029/2017

DELIBERAÇÃO Nº 065/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando o art. 23, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, pelo qual “cabe recurso das partes à CEF, no prazo de dois dias úteis, da decisão sobre o requerimento de registro de candidatura perante à CER;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 12) e as situações de inelegibilidade (art. 13), constantes da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea;

Considerando o art. 16, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o disposto no art. 19, § 1º, da Resolução nº 1.022/2007, pelo qual “o requerimento de registro de candidatura apresentado intempestivamente ou tempestivamente com a documentação incompleta, será indeferido, de plano, pela CER”;

Considerando o recurso interposto pelo interessado, contra a decisão da CER/MA que INDEFERIU o seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Diretor Geral da Mútua – MA;

Considerando o Parecer nº 036/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar PROVIDO o recurso, reformando-se a decisão da CER-MA deferindo o registro de candidatura de Denisvelth Martins Guimaraes a Diretor-Geral da Mútua - MA”,
e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que esta CEF, tem o entendimento que é possível a juntada posterior ao protocolo do requerimento de registro, mas antes do recurso, de documentos faltantes é possível atendendo-se o princípio da razoabilidade; e

Considerando que o interessado apresentou a certidão faltante, complementando a documentação necessária.

DELIBEROU:

Conhecer do recurso apresentado por Denisvelth Martins Guimarães contra a decisão da CER-MA que indeferiu o seu registro de candidatura, para, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recursoreformando a Decisão da CER-MA, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de DENISVELTH MARTINS GUIMARÃES para o cargo de Diretor-Geral da Mútua - MA.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : ANTONIO VILSON SILVA DIAS
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-MA
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3030/2017

DELIBERAÇÃO Nº 066/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o recurso interposto pelo interessado, contra a decisão da CER/MA que INDEFERIU o seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Presidente do CREA-MA;

Considerando o Parecer nº 038/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar PROVIDO o recurso, reformando-se a decisão da CER-MA deferindo o registro de candidatura de Antônio Vilson Silva Dias para o cargo Presidente do CREA-MA”, e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que esta CEF, tem o entendimento que é possível a juntada posterior ao protocolo do requerimento de registro, mas antes do recurso, de documentos faltantes é possível atendendo-se o princípio da razoabilidade; e

Considerando que o interessado apresentou a certidão faltante, complementando a documentação necessária.

DELIBEROU:

Conhecer do recurso apresentado por Antônio Vilson Silva Dias contra a decisão da CER-MA que indeferiu o seu registro de candidatura, para, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a Decisão da CER-MA, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de ANTÔNIO VILSON SILVA DIAS para o cargo de Presidente do CREA-MA.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : BERILO MACEDO DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-MA
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3031/2017

DELIBERAÇÃO Nº 067/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o recurso interposto pelo interessado, contra a decisão da CER/MA que DEFERIU os registros de candidatura de Rita de Cassia Neiva Cunha e de Walter Sousa Machado Júnior para concorrerem ao cargo de Presidente do CREA-MA;

Considerando o Parecer nº 042/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “no sentido de NÃO CONHECER do recurso, pelo fato do recorrente não ter apresentado impugnação ao registro de candidatura dos recorridos no prazo correto;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando, na hipótese da CEF conhecer do recurso, opina a assessoria jurídica, para que seja julgado “IMPROVIDO o recurso, mantendo-se a decisão da CER-MA para deferir o registro de candidatura de Rita de Cássia Neiva Cunha e Walter Sousa Machado Júnior, ambos concorrendo ao cargo Presidente do CREA-MA”;

Considerando que o Recorrente, não interpôs impugnações aos registros de candidaturas dos candidatos recorridos;

Considerando que fica evidente a falta de interesse recursal do Recorrente, uma vez que não adentrou na relação processual.

DELIBEROU:

Não Conhecer do recurso apresentado por Berilo Macedo da Silva contra a decisão da CER-MA que deferiu os registros de candidatura de Rita de Cassia Neiva Cunha e de Walter Sousa Machado Júnior, mantendo a Decisão da CER-MA, no sentido de DEFERIR os registros de candidatura de RITA DE CASSIA NEIVA CUNHA e de WALTER SOUSA MACHADO JÚNIOR para o cargo de Presidente do CREA-MA.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : EDMILSON IRINEU CARNEIRO
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-MA
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3032/2017

DELIBERAÇÃO Nº 068/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o recurso interposto pelo interessado, contra a decisão da CER/MA que INDEFERIU o seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Presidente do CREA-MA;

Considerando o Parecer nº 040/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar IMPROVIDO o recurso, mantendo-se a decisão da CER-MA que indeferiu o registro de candidatura de Edmilson Irineu a Presidente do CREA-MA”;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que o Recorrente não apresentou as certidões de nada constas, necessárias para instruir seu registro de candidatura;

Considerando que a alegação feita pelo Recorrente, de que na descrição do protocolo, consta a juntada da certidão ausente;

Considerando que não cabe ao protocolo verificar a autenticidade dos itens declarados como apresentados pelo interessado, e que tal declaração não tem valor probante;

Considerando que no protocolo consta juntada de 14 folhas e uma foto, quantitativo exato de documentos constantes no processo, demonstrando que não houve extravio da certidão supostamente juntada pelo Recorrente; e

Considerando que ficou demonstrado erro do Recorrente ao instruir seu registro de candidatura, ao incluir duas certidões de nada consta criminais, de mesmo teor, ao invés da certidão cível que deveria ter sido juntada.

DELIBEROU:

Conhecer do recurso apresentado por Edmilson Irineu contra a decisão da CER-MA que indeferiu o seu registro de candidatura, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a Decisão da CER-MA, no sentido de INDEFERIR o registro de candidatura de EDMILSON IRINEU para o cargo de Presidente do CREA-MA.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoeras Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2º Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : EUFRAZIO BEZERRA
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-MA
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3033/2017

DELIBERAÇÃO Nº 069/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o recurso interposto pelo interessado, contra a decisão da CER/MA que INDEFERIU o seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Presidente do CREA-MA;

Considerando o Parecer nº 037/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar PROVIDO o recurso, reformando-se a decisão da CER-MA deferindo o registro de candidatura de Eufrázio Bezerra de Souza Filho a Presidente do CREA-MA”,
e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que esta CEF, tem o entendimento que é possível a juntada posterior ao protocolo do requerimento de registro, mas antes do recurso, de documentos faltantes é possível atendendo-se o princípio da razoabilidade; e

Considerando que o interessado apresentou a certidão faltante, complementando a documentação necessária.

DELIBEROU:

Conhecer do recurso apresentado por Eufrásio Bezerra de Souza Filho contra a decisão da CER-MA que indeferiu o seu registro de candidatura, para, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a Decisão da CER-MA, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de EUFRÁSIO BEZERRA DE SOUZA FILHO para o cargo de Presidente do CREA-MA.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : PAULO ROGERIO
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-MA
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3034/2017

DELIBERAÇÃO Nº 070/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o recurso interposto pelo interessado, contra a decisão da CER/MA que INDEFERIU o seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Presidente do CREA-MA;

Considerando o Parecer nº 039/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar PROVIDO o recurso, reformando-se a decisão da CER-MA deferindo o registro de candidatura de Paulo Rogerio Souza Azevedo a Presidente do CREA-MA”;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que esta CEF, tem o entendimento que é possível a juntada posterior ao protocolo do requerimento de registro, mas antes do recurso, de documentos faltantes é possível atendendo-se o princípio da razoabilidade; e

Considerando que o interessado apresentou a certidão faltante, complementando a documentação necessária.

DELIBEROU:

Conhecer do recurso apresentado por Paulo Rogerio Souza Azevedo contra a decisão da CER-MA que indeferiu o seu registro de candidatura, para, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a Decisão da CER-MA, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de PAULO ROGERIO SOUZA AZEVEDO para o cargo de Presidente do CREA-MA.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : GILMAR CORTES SALVIO SANTANA
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-MG
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3043/2017

DELIBERAÇÃO Nº 071/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o recurso interposto pelo interessado, contra o INDEFERIMENTO pela CER-MG do seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-MG;

Considerando o Parecer nº 021/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, opinou “julgar PROVIDO o recurso, reformando-se a decisão da CER-MG deferindo o registro de candidatura de Gilmar Cortes Salvio Santana a Presidente do CREA-MG.”;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que esta CEF, tem o entendimento que é possível a juntada posterior ao protocolo do requerimento de registro, mas antes do recurso, de documentos faltantes é possível atendendo-se o princípio da razoabilidade; e

Considerando que o interessado apresentou a certidão faltante, complementando a documentação necessária.

DELIBEROU:

Conhecer do recurso apresentado por Gilmar Cortes Salvio Santana contra a decisão da CER-MG que indeferiu o seu registro de candidatura, para, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a Decisão da CER-MG, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de GILMAR CORTES SALVIO SANTANA para o cargo Presidente do CREA-MG.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : MAURÍCIO FERNANDES DA COSTA
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-MG
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3044/2017

DELIBERAÇÃO Nº 072/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o recurso interposto pelo interessado, contra o INDEFERIMENTO pela CER-MG do seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-MG;

Considerando o Parecer nº 022/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, opinou “julgar IMPROVIDO o recurso, mantendo-se a decisão da CER-MG indeferindo o registro de candidatura de Mauricio Fernandes da Costa a Presidente do CREA-MG.”; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Considerando que Recorrente apresentou as certidões positivas tanto da justiça federal quanto da justiça estadual;

Considerando que o Recorrente responde a diversos processos judiciais não deve prosperar a alegação de que inexistente obrigação de juntada de certidão de objeto e pé;

Considerando que o Recorrente não juntou os documentos necessários para suprir a falta de certidão negativa – que seriam as certidões de objeto e pé de cada processo em que figuram – ainda ficou demonstrado que sofreu aplicação de penalidade pelo TCU no processo nº. 12681-97.2011.4.01.3800.

DELIBEROU:

Conhecer do recurso apresentado por Mauricio Fernandes da Costa contra a decisão da CER-MG que indeferiu o seu registro de candidatura, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a Decisão da CER-MG, no sentido de INDEFERIR o registro de candidatura de MAURICIO FERNANDES DA COSTA para o cargo de Presidente do CREA-MG.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : ALFREDO MARQUES DINIZ
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-MG
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3045/2017

DELIBERAÇÃO Nº 073/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o recurso interposto pelo interessado, contra o INDEFERIMENTO pela CER-MG do seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-MG;

Considerando o Parecer nº 020/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, opinou “julgar PROVIDO o recurso, reformando-se a decisão da CREA-MG deferindo o registro de candidatura de Alfredo Marques Diniz a Presidente do CREA-MG, e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que esta CEF, tem o entendimento que é possível a juntada posterior ao protocolo do requerimento de registro, mas antes do recurso, de documentos faltantes é possível atendendo-se o princípio da razoabilidade; e

Considerando que o interessado apresentou a certidão faltante, complementando a documentação necessária.

DELIBEROU:

Conhecer do recurso apresentado por Alfredo Marques Diniz contra a decisão da CER-MG que indeferiu o seu registro de candidatura, para, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a Decisão da CER-MG, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de ALFREDO MARQUES DINIZ para o cargo Presidente do CREA-MG.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : NELSON GONÇALVES FILHO
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-MG
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3046/2017

DELIBERAÇÃO Nº 074/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o recurso interposto pelo interessado, contra o INDEFERIMENTO pela CER-MG do seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Presidente do CREA-MG;

Considerando o Parecer nº 023/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, opinou “julgar PROVIDO o recurso, reformando-se a decisão da CER-MG deferindo o registro de candidatura de Nelson Gonçalves Filho a Presidente do CREA-MG, e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que esta CEF, tem o entendimento que é possível a juntada posterior ao protocolo do requerimento de registro, mas antes do recurso, de documentos faltantes é possível atendendo-se o princípio da razoabilidade; e

Considerando que o interessado apresentou a certidão faltante, complementando a documentação necessária.

DELIBEROU:

Conhecer do recurso apresentado por Nelson Gonçalves Filho contra a decisão da CER-MG que indeferiu o seu registro de candidatura, para, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a Decisão da CER-MG, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de NELSON GONÇALVES FILHO para o cargo de Presidente do CREA-MG.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : GLAUCI ANY GONÇALVES MACEDO
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-MG
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3047/2017

DELIBERAÇÃO Nº 075/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando o art. 23, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, pelo qual “cabe recurso das partes à CEF, no prazo de dois dias úteis, da decisão sobre o requerimento de registro de candidatura perante à CER;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 12) e as situações de inelegibilidade (art. 13), constantes da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea;

Considerando o art. 16, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o disposto no art. 19, § 1º, da Resolução nº 1.022/2007, pelo qual “o requerimento de registro de candidatura apresentado intempestivamente ou tempestivamente com a documentação incompleta, será indeferido, de plano, pela CER”;

Considerando o recurso interposto pela interessada, contra o Parecer da CER-MG de INDEFERIMENTO do seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Diretora Geral da Mútua – MG;

Considerando o Parecer nº 024/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, opinou “julgar PROVIDO o recurso, reformando-se a decisão da CER-MG no sentido de deferir o registro de candidatura de Glauci Any Gonçalves Macedo a Diretor Geral da Mútua - MG”, e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que esta CEF, tem o entendimento que é possível a juntada posterior ao protocolo do requerimento de registro, mas antes do recurso, de documentos faltantes é possível atendendo-se o princípio da razoabilidade; e

Considerando que o interessado apresentou a certidão faltante, complementando a documentação necessária.

DELIBEROU:

Conhecer do recurso apresentado por Glauci Any Gonçalves Macedo contra a decisão da CER-MG que indeferiu o seu registro de candidatura, para, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a Decisão da CER-MG, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de GLAUCI ANY GONÇALVES MACEDO para o cargo de Diretora Geral da Mútua – MG.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : JOSÉ ALVES CAETANO
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-MG
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3048/2017

DELIBERAÇÃO Nº 076/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando o art. 23, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, pelo qual “cabe recurso das partes à CEF, no prazo de dois dias úteis, da decisão sobre o requerimento de registro de candidatura perante à CER;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 12) e as situações de inelegibilidade (art. 13), constantes da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea;

Considerando o art. 16, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o disposto no art. 19, § 1º, da Resolução nº 1.022/2007, pelo qual “o requerimento de registro de candidatura apresentado intempestivamente ou tempestivamente com a documentação incompleta, será indeferido, de plano, pela CER”;

Considerando o recurso interposto pelo interessado, contra o Parecer da CER-MG de INDEFERIMENTO do seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Diretor Administrativo da Mútua – MG;

Considerando o Parecer nº 025/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, opinou “julgar PROVIDO o recurso, reformando-se a decisão da



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

CER-MG no sentido de deferir o registro de candidatura de José Alves Caetano a Diretor Administrativo da Mútua - MG, e

Considerando que esta CEF, tem o entendimento que é possível a juntada posterior ao protocolo do requerimento de registro, mas antes do recurso, de documentos faltantes é possível atendendo-se o princípio da razoabilidade; e

Considerando que o interessado apresentou a certidão faltante, complementando a documentação necessária.

DELIBEROU:

Conhecer do recurso apresentado por José Alves Caetano contra a decisão da CER-MG que indeferiu o seu registro de candidatura, para, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a Decisão da CER-MG, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de JOSÉ ALVES CAETANO para o cargo de Diretor Administrativo da Mútua – MG.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : ANTONIO ALBERTO DINIZ DE MEDEIROS
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-PB
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3049/2017

DELIBERAÇÃO Nº 077/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando o art. 23, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, pelo qual “cabe recurso das partes à CEF, no prazo de dois dias úteis, da decisão sobre o requerimento de registro de candidatura perante à CER;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 12) e as situações de inelegibilidade (art. 13), constantes da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea;

Considerando o art. 16, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o disposto no art. 19, § 1º, da Resolução nº 1.022/2007, pelo qual “o requerimento de registro de candidatura apresentado intempestivamente ou tempestivamente com a documentação incompleta, será indeferido, de plano, pela CER”;

Considerando o recurso interposto pelo interessado, contra o Parecer da CER-PB de INDEFERIMENTO do seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Diretora Geral da Mútua – PB;

Considerando o Parecer nº 027/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, opinou “julgar PROVIDO o recurso, reformando-se a decisão da CER-PB deferindo o registro de candidatura de Antonio Alberto Diniz de Medeiros a Diretor Geral da Mútua do CREA-PB”, e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que esta CEF, tem o entendimento que é possível a juntada posterior ao protocolo do requerimento de registro, mas antes do recurso, de documentos faltantes é possível atendendo-se o princípio da razoabilidade; e

Considerando que o interessado apresentou a certidão faltante, complementando a documentação necessária.

DELIBEROU:

Conhecer do recurso apresentado por Antonio Alberto Diniz de Medeiros contra a decisão da CER-PB que indeferiu o seu registro de candidatura, para, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a Decisão da CER-PB, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de ANTONIO ALBERTO DINIZ DE MEDEIROS para o cargo de Diretora Geral da Mútua – PB.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : JOÃO DE DEUS BARROS
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-PB
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3050/2017

DELIBERAÇÃO Nº 078/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando o art. 23, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, pelo qual “cabe recurso das partes à CEF, no prazo de dois dias úteis, da decisão sobre o requerimento de registro de candidatura perante à CER;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 12) e as situações de inelegibilidade (art. 13), constantes da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea;

Considerando o art. 16, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o disposto no art. 19, § 1º, da Resolução nº 1.022/2007, pelo qual “o requerimento de registro de candidatura apresentado intempestivamente ou tempestivamente com a documentação incompleta, será indeferido, de plano, pela CER”;

Considerando o recurso interposto pelo interessado, contra o Parecer da CER-PB de INDEFERIMENTO do seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Diretora Geral da Mútua – PB;

Considerando o Parecer nº 026/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, opinou “julgar PROVIDO o recurso, reformando-se a decisão da CER-PB deferindo o registro de candidatura de João de Deus Barros a Diretor Geral da Mútua do CREA-PB”;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que esta CEF, tem o entendimento que é possível a juntada posterior ao protocolo do requerimento de registro, mas antes do recurso, de documentos faltantes é possível atendendo-se o princípio da razoabilidade; e

Considerando que o interessado apresentou a certidão faltante, complementando a documentação necessária.;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso apresentado por João de Deus Barros contra a decisão da CER-PB que indeferiu o seu registro de candidatura, para, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a Decisão da CER-PB, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de JOÃO DE DEUS BARROS para o cargo de Diretora Geral da Mútua – PB.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : ADILSON DIAS DE PONTES
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-PB
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3051/2017

DELIBERAÇÃO Nº 079/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o recurso interposto pelo interessado, contra o INDEFERIMENTO pela CER-PB do seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-PB;

Considerando o Parecer nº 028/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, opinou “julgar IMPROVIDO o recurso, mantendo-se a decisão da CER-PB indeferindo o registro de candidatura de Adilson Dias de Pontes a Presidente do CREA-PB”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Considerando que o o Recorrente não apresentou certidão negativa de falência em nome do Requerente, não sendo correta a alegação de que tal certidão não é emitida em nome de pessoa física, utilizando-se o seu CPF;

Considerando que tal certidão é exigida por força de previsão normativa, do art. 44, IV do anexo I, da Resolução 1.021/2007;

Considerando, que o Recorrente não apresentação do comprovante de desincompatibilização de função de entidade vinculada ao sistema CONFEA/CREA qual seja o Clube de Engenharia da Paraíba;

Considerando que esta CER em sua Deliberação nº 035/2017, item 1 esclarece que “Visando a necessidade de assegurar a normalidade e a legitimidade das eleições, afastando casos de vantagem ou prática de excesso de poder político ou econômico, a desincompatibilização se faz necessária: 1 – Para presidentes, diretores e ou funcionários de entidades de classe e instituições de ensino superior, institutos, associações, sindicatos etc., que recebam repasses financeiros do Sistema Confea/Crea e Mútua.”;e

Considerando que o Clube de Engenharia da Paraíba tem assento no Plenário do Crea-PB, não restando dúvidas sobre sua vinculação ao Sistema Confea/Crea, seus dirigentes devem se desincompatibilizar para concorrer a cargo no CREA –PB.

DELIBEROU:

Conhecer do recurso apresentado por Adilson Dias de Pontes contra a decisão da CER-PB que indeferiu o seu registro de candidatura, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a Decisão da CER-PB, no sentido de INDEFERIR o registro de candidatura de ADILSON DIAS DE PONTES para o cargo de Presidente do CREA-PB.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoeras Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : CAMILO FLAMARION DE OLIVEIRA FRANCO
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-PB
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3052/2017

DELIBERAÇÃO Nº 080/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o recurso interposto por ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO contra o DEFERIMENTO pela CER-PB do registro de candidatura do interessado para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-PB;

Considerando o Parecer nº 029/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, opinou “julgar PROVIDO o recurso, reformando-se a decisão da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

CER-PB para indeferir o registro de candidatura de Camilo Flamarion de Oliveira Franco a Presidente do CREA-PB, por abuso dos meios de comunicação”;

Considerando as alegações de que o interessado, de ter praticado campanha antecipada e de forma vedada pelas normas da eleição, com a juntada dos trechos do jornal Correio da Paraíba em que se baseou a alegação de campanha extemporânea e indevida;

Considerando que da análise dos materiais apresentados, pode se perceber que o Recorrido sempre foi colocado como “candidato”, o que caracteriza sim propaganda antecipada, já que ainda não ostenta este título antes da homologação de sua candidatura; e

Considerando que a Resolução 1.021/2007, em seu art. 40, IX, cobinado com art. 62 do anexo I, prevê que inelegível o candidato que abusad dos meios de comunicação, que no presente caso, restou configurado com a evidente publicidade antecipada.

DELIBEROU:

Conhecer do recurso apresentado por Antonio Carlos de Aragão contra a decisão da CER-PB que deferiu o registro de candidatura de Camilo Flamarion de Oliveira Franco , para, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a Decisão da CER-PB, no sentido de INDEFERIR o registro de candidatura de CAMILO FLAMARION DE OLIVEIRA FRANCO para o cargo de Presidente do CREA-PB.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoeras Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-PB
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3053/2017

DELIBERAÇÃO Nº 081/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o recurso interposto por Camilo Flamarion de Oliveira Franco, contra o DEFERIMENTO pela CER-PB do registro de candidatura do interessado para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-PB;

Considerando o Parecer nº 030/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, opinou “julgar IMPROVIDO o recurso, mantendo-se a decisão da CER-PB para deferir o registro de candidatura de Antonio Carlos de Aragão a Presidente do CREA-PB”;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que o Recorrente alegou, que o Recorrido não apresentou fotografia, conforme disposto na Resolução 1.021/2007, o que não merece prosperar, uma vez que a fotografia está na contracapa do processo;

Considerando as alegações do Recorrente, de que o Recorrido possui processos na esfera cível, este se desincumbiu do ônus probatório, juntando certidão de inteiro teor, comprovando que o candidato não incide em nenhuma inelegibilidade; e

Considerando que o Recorrido mesmo respondendo a processos judiciais na esfera cível federal, não está incurso em qualquer inelegibilidade;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso apresentado por Camilo Flamarion de Oliveira Franco contra a decisão da CER-PB que deferiu o registro de candidatura de Antonio Carlos de Aragão, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a Decisão da CER-PB, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO para o cargo de Presidente do CREA-PB.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : MANOEL COELHO SOARES FILHO
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-PI
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3054/2017

DELIBERAÇÃO Nº 082/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando o art. 23, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, pelo qual “cabe recurso das partes à CEF, no prazo de dois dias úteis, da decisão sobre o requerimento de registro de candidatura perante à CER;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 12) e as situações de inelegibilidade (art. 13), constantes da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea;

Considerando o art. 16, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o disposto no art. 19, § 1º, da Resolução nº 1.022/2007, pelo qual “o requerimento de registro de candidatura apresentado intempestivamente ou tempestivamente com a documentação incompleta, será indeferido, de plano, pela CER”;

Considerando o recurso interposto pelo interessado, contra o Parecer da CER-PI de INDEFERIMENTO do seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Diretora Geral da Mútua – PI;

Considerando o Parecer nº 035/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, opinou “julgar PROVIDO o recurso, reformando-se a decisão da CER-PI deferindo o registro de candidatura de Manoel Coelho Soares Filho a Diretor Geral da Mútua – PI”;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que esta CEF, tem o entendimento que é possível a juntada posterior ao protocolo do requerimento de registro, mas antes do recurso, de documentos faltantes é possível atendendo-se o princípio da razoabilidade; e

Considerando que o interessado apresentou a certidão faltante, complementando a documentação necessária.;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso apresentado por Manoel Coelho Soares Filho contra a decisão da CER-PB que indeferiu o seu registro de candidatura, para, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a Decisão da CER-PI, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de MANOEL COELHO SOARES FILHO para o cargo de Diretora Geral da Mútua – PI.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : SANDRO ANTONIO DA CUNHA SOUZA
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-PI
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3056/2017

DELIBERAÇÃO Nº 083/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o recurso interposto pelo interessado, contra o INDEFERIMENTO pela CER-PI do seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-PI;

Considerando o Parecer nº 034/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, opinou “julgar PROVIDO o recurso, reformando-se a decisão da CER-PI deferindo o registro de candidatura de Sandro Antônio da Cunha Souza a Presidente do CREA-PI”;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que esta CEF, tem o entendimento que é possível a juntada posterior ao protocolo do requerimento de registro, mas antes do recurso, de documentos faltantes é possível atendendo-se o princípio da razoabilidade; e

Considerando que o interessado apresentou a certidão faltante, complementando a documentação necessária.;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso apresentado por Sandro Antônio da Cunha Souza contra a decisão da CER-PI que indeferiu o seu registro de candidatura, para, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a Decisão da CER-PI, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de SANDRO ANTÔNIO DA CUNHA SOUZA para o cargo de Presidente do CREA-PI.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : JOACI BARBOSA MEDEIROS
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-RN
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3058/2017

DELIBERAÇÃO Nº 084/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o recurso interposto pelo interessado, contra o INDEFERIMENTO pela CER-RN do seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-RN, com fundamento na ausência de apresentação de certidão cível de 1ª. Instância da Justiça Federal;

Considerando que a ausência de certidão de 1º. Grau da Justiça Federal resta suprida com a juntada posterior deste documento de acordo com o que esclarece a PL nº. 1.132/2016 que criou precedente para acatar documento posterior a fim de comprovar condições de elegibilidade de candidato;

Considerando que tal precedente, também é reforçado pela leitura dos dispositivos da Resolução nº. 1.021/2007 e do Edital nº. 001/2017 que não são claros e nem mencionam expressamente que seriam certidões de 1ª. Instância, demonstrando que não seria razoável prejudicar um candidato devidamente apto, que comprove posteriormente as condições de elegibilidade com a apresentação, ainda que a destempo, das certidões exigidas;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que a própria Justiça Eleitoral tem entendimento que a juntada posterior de certidões negativas não resulta em indeferimento de registro de candidatura, conforme o Egrégio Pretório resguardou este direito em sua Súmula-TSE nº 3, e

Considerando que não é razoável impedir o Recorrente de concorrer se juntou a certidão faltante, ainda que intempestivamente, já que tanto a Justiça Eleitoral e o próprio Plenário já permitiram em casos semelhantes o registro de candidatura;

Considerando que como foram juntadas as certidões faltantes, fl. 34/38, comprovando a existência apenas de processos de execução de tributos na esfera cível da Justiça Federal, os quais estão com a exigibilidade suspensa, conforme prova certidão positiva com efeitos de negativa de fl. 33, restam atendidas todas as exigências para o deferimento do registro de candidatura, e

Considerando o Parecer nº 047/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgado PROVIDO o recurso, reformando-se a decisão da CER-RN deferindo o registro de candidatura de Joaci Barbosa Medeiros a Presidente do CREA-RN”,

DELIBEROU:

Conhecer do recurso apresentado por Joaci Barbosa Medeiros contra a decisão da CER-RN que indeferiu o seu registro de candidatura, para, no mérito, DAR PROVIMENTO, reformando a Decisão da CER-RN, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de JOACI BARBOSA MEDEIROS para o cargo de Presidente do CREA-RN.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoeras Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : SEBASTIÃO FERREIRA DE MELO FARIA CALDAS
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-RN
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3059/2017

DELIBERAÇÃO Nº 085/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o recurso interposto pelo interessado, contra o INDEFERIMENTO pela CER-RN do seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-RN, sob o fundamento de que não apresentou comprovação de desincompatibilização;

Considerando que como se percebe na decisão da CER-RN de fls. 33/34, houve uma exigência descabida, isto porque a CER-RN exigiu que fosse apresentado um documento de comprovação de desincompatibilização que não se aplica ao Recorrente;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que se não há nos autos notícia de que o Recorrente exerça alguma função, cargo ou emprego em alguma entidade vinculada ao sistema CONFEA/CREA, realmente fica dispensado de apresentar qualquer prova de desincompatibilização;

Considerando assim a comprovação da desincompatibilização só é exigida para o candidato que tiver vínculo com entidade integrante do sistema, para aqueles que não possuem nenhum documento deve ser exigido;

Considerando que não é necessário, nem razoável, exigir que o candidato declare que não exerce função, cargo ou emprego em entidade do sistema, posto que se não houver este exercício não há razão para tal declaração ou qualquer outro documento similar;

Considerando por outro lado, não se pode exigir que o candidato faça prova negativa, no sentido de que não exerce cargo, pelo contrário se o candidato não apresenta o comprovante de desincompatibilização e não existe informação de que exerça alguma função o deferimento é imperativo de justiça, e

Considerando o Parecer nº 049/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar PROVIDO o recurso, reformando-se a decisão da CER-RN deferindo o registro de candidatura de Sebastião Ferreira de Melo Faria Caldas a Presidente do CREA - RN”,

DELIBEROU:

Conhecer do recurso apresentado por Sebastião Ferreira de Melo Faria Caldas contra a decisão da CER-RN que indeferiu o seu registro de candidatura, para, no mérito, DAR PROVIMENTO, reformando a Decisão da CER-RN, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de SEBASTIÃO FERREIRA DE MELO FARIA CALDAS para o cargo de Presidente do CREA-RN.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoeras Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2º Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS REGO
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-RN
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3060/2017

DELIBERAÇÃO Nº 086/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o recurso interposto pelo interessado, contra o INDEFERIMENTO pela CER-RN do seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-RN, alegando que não se desincompatibilização do IBAPE e que fez propaganda antecipada;

Considerando que a CER-RN após análise da documentação e da impugnação decidiu por indeferir o registro de sua candidatura, considerando a seguinte situação:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

“Considerando que por conseguinte, analisada a impugnação e contestação esta Comissão Eleitoral Regional – CER/RN, em diligências, comprovou as razões das alegações trazidas pelo impugnante, que de fato o candidato não apresentou comprovante de desincompatibilização e praticou propaganda eleitoral antecipada, motivos que configuram irregularidade da inscrição, tornando o candidato inelegível;”

Considerando no que se refere a desincompatibilização do IBAPE/RN, inobstante não ter assento no CREA-RN, a entidade faz parte e recebe recursos do IBAPE Nacional, conforme demonstra a ata de fl. 73 do processo administrativo em análise;

Considerando que todavia, a mesma ata faz prova cabal de que o Recorrente se afastou daquela entidade em 10 de julho de 2017, corroborado pelo documento de fl. 71, que é o comunicado propriamente dito de afastamento;

Considerando o fato do afastamento ter sido por motivos particulares também não interfere na desincompatibilização, já que o Recorrente realmente não exerce mais o cargo na entidade, e a declaração prestada à fl. 16 também não é falsa, já que no momento em que foi firmada não havia mais o exercício de qualquer cargo, ante ao afastamento anterior;

Considerando assim, que houve a desincompatibilização, estando equivocada, neste quesito a decisão da CER-RN;

Considerando no que se refere a propaganda antecipada, a decisão da CER-RN está coesa, bem fundamentada e retrata o que de fato ocorreu e que nos autos tem farta prova de que o Recorrente promoveu diversos atos de propaganda antecipada, irregular e que afetaram sobremaneira o equilíbrio do pleito;

Considerando que é importante registrar que o Recorrente não nega a autenticidade dos documentos, transcrições, “prints” imagens de telefones celulares do aplicativo whatsapp e nem a autoria dos áudios e mensagens o

desta forma, diante da ausência de negativa pelo Recorrente, tornou-se fato incontroverso estas provas juntadas pelo impugnante;

Considerando que resta, portanto, analisar as consequências jurídicas destas provas incontroversas.

Considerando que o convite para reunião em hotel, fl. 43 em conjunto com o gráfico eletrônico de fl. 46 demonstram de maneira indiscutível a caracterizam de propaganda destacando-se as frases constante da imagem referida “ELEIÇÃO PTE. CREA RN - 13.NOVEMBRO.2017 - VOTE NO MELHOR”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Considerando que teve manifesto de apoio a candidatura, fl. 50/51 e ainda blog divulgando abertamente a adesão a este manifesto;

Considerando a transcrição do áudio, ao invés de ajudar, como deseja o Recorrente, o prejudica já que o mesmo confirma que “eu conheço como funciona essa legislação, eles são rigorosos e estão com certeza monitorando as mídias”;

Considerando que se o candidato sabia das limitações a propaganda é que deveria se esperar uma postura diferente do ocorrido, porém, os documentos, cuja veracidade não foi impugnada, revelam o interesse em angariar votos através da utilização de aplicativo de grande utilização nacional que revela não só a concordância mas a próprio intenção de conseguir divulgação de seu nome como candidato;

Considerando no que tange a capacidade desta utilização de aplicativo de mensagens em interferir no equilíbrio do pleito, entendemos que esta resta caracterizado, primeiro por que todos os demais candidatos a Presidente foram obrigados a não usar de propaganda alguma, enquanto o Recorrido criou grupo para interação de seus correligionários, teve blog na internet para angariar apoio a manifesto e exaltada sua condição de candidato antes mesmo de ter seu registro deferido.

Considerando que as normas que regem as eleições preveem que a propaganda eleitoral estava liberada somente após a homologação da candidatura, conforme estabelece o art. 56 do anexo I da Resolução nº. 1.021/2007;

Considerando que sobre a consequência jurídica buscada pelo Recorrente de indeferimento do registro de candidatura deve ser transcrito o art. 40 do Anexo I da Resolução nº. 1.021/2007:

Art. 40. É inelegível e não pode exercer mandato no Sistema Confea/Crea aquele que:

(...)

IX – infringir o art. 62.

Considerando que o art. 62, por sua vez, estabelece que é vedado o abuso dos meios de comunicação que, no nosso entender, restou configurado com a evidente publicidade antecipada, por duas oportunidades, conforme narrado acima;

Considerando que o abuso foi caracterizado pela ofensa ao inciso II, tendo em vista que a utilização do aplicativo whatsapp caracteriza meio gráfico e abuso se praticado antes do período de campanha;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando assim que resta claro o entendimento de que houve abuso dos meios de comunicação, decorrente da propaganda antecipada por diversas vezes, com utilização de grupo de whatsapp, blog e manifestos eletrônicos, e

Considerando o Parecer nº 042/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgado IMPROVIDO o recurso, mantendo-se a decisão da CER-RN indeferindo o registro de candidatura de José Augusto de Freitas Rego a Presidente do CREA-RN”,

DELIBEROU:

Conhecer do recurso apresentado por José Augusto de Freitas Rego contra a decisão da CER-RN que indeferiu o seu registro de candidatura, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a Decisão da CER-RN, no sentido de INDEFERIR o registro de candidatura de JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS REGO para o cargo de Presidente do CREA-RN.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : FRANCISCO ADALBERTO PESSOA DE CARVALHO
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-RN
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3061/2017

DELIBERAÇÃO Nº 087/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando o art. 23, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, pelo qual “cabe recurso das partes à CEF, no prazo de dois dias úteis, da decisão sobre o requerimento de registro de candidatura perante à CER;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 12) e as situações de inelegibilidade (art. 13), constantes da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea;

Considerando o art. 16, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o disposto no art. 19, § 1º, da Resolução nº 1.022/2007, pelo qual “o requerimento de registro de candidatura apresentado intempestivamente ou tempestivamente com a documentação incompleta, será indeferido, de plano, pela CER”;

Considerando o recurso interposto pelo interessado, contra a decisão da CER-RN de INDEFERIMENTO do seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Diretora Geral da Mútua – RN;

Considerando que CER-RN após análise da documentação e da impugnação decidiu por indeferir o registro de sua candidatura, considerando a seguinte situação:

“Considerando que restou comprovado, através de fotos de registros em rede social e áudios que o profissional Francisco Adalberto Pessoa de Carvalho praticou campanha eleitoral de forma antecipada, ao se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

manifestar em grupo na rede social whatsapp denominado “Eleição Crea 2017 JAFR”, com foto, e utilizou estes grupos, anteriormente, ao registro de sua candidatura para divulgar suas metas na administração da Mútua, solicita aos membros que regularizem suas situação junto à Mútua para votar nele, “Orneles e Antomar, meu primo velho antomar, regularizem a situação de vocês também junto à Mútua que eu preciso do voto e da opinião de vocês” e “Pessoal, para se filiar na MÚTUA, você pode fazê-lo via e-mail, aliás, via o site, você entra no site tem lá, aí você aciona. Faça isso porque até o final de setembro ainda tem chance de você votar esse ano e ajudar o amigo velho viu.”

Considerando que houve evidente propaganda antecipada conforme a decisão da CER-RN relata e que está coesa, bem fundamentada e retrata o que de fato ocorreu;

Considerando que os autos tem farta prova de que o Recorrente promoveu diversos atos de propaganda antecipada, irregular e que afetaram sobremaneira o equilíbrio do pleito;

Considerando inicialmente, é importante registrar que o Recorrente não nega a autenticidade dos documentos, transcrições, “prints” imagens de telefones celulares do aplicativo whatsapp e nem a autoria dos áudios e mensagens;

Considerando que desta forma, diante da ausência de negativa pelo Recorrente, tornou-se fato incontroverso estas provas juntadas pelo impugnante;

Considerando que os documentos, cuja veracidade não foi impugnada, revelam o interesse em angariar votos através da utilização de aplicativo de grande utilização nacional que revela não só a concordância mas a próprio intenção de conseguir divulgação de seu nome como candidato;

Considerando no que tange a capacidade desta utilização de aplicativo de mensagens em interferir no equilíbrio do pleito, entendemos que esta resta caracterizado, primeiro por que todos os demais candidatos foram obrigados a não usar de propaganda alguma, enquanto o Recorrido criou grupo para interação de seus correligionários, usou o referido grupo pelo aplicativo para estimular eleitores a regularem sua situação e exaltada sua condição de candidato antes mesmo de ter seu registro deferido;

Considerando que as normas que regem as eleições preveem que a propaganda eleitoral estava liberada somente após a homologação da candidatura, conforme estabelece o art. 27 da Resolução nº. 1.022/2007.;

Considerando que sobre a consequência jurídica buscada pelo Recorrente de indeferimento do registro de candidatura deve ser transcrito o art. 40 do Anexo I da Resolução nº. 1.022/2007:

Art. 13. É inelegível e não pode exercer mandato no Sistema Confea/Crea aquele que:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

(...)

IX – infringir o art. 62, da Resolução nº. 1.021, de 22 de julho de 2007;

Considerando que o art. 62, por sua vez, estabelece que é vedado o abuso dos meios de comunicação que, no nosso entender, restou configurado com a evidente publicidade antecipada, por várias oportunidades, conforme narrado acima;

Considerando que o abuso foi caracterizado pela ofensa ao inciso II deste artigo, tendo em vista que a utilização do aplicativo whatsapp caracteriza meio gráfico e abuso se praticado antes do período de campanha.

Considerando que houve abuso dos meios de comunicação, decorrente da propaganda antecipada por diversas vezes, com utilização de grupo de whatsapp, blog e manifestos eletrônicos;

Considerando o Parecer nº 048/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar IMPROVIDO o recurso, mantendo-se a decisão da CER-RN indeferindo o registro de candidatura de Francisco Adalberto Pessoa de Carvalho a Diretor Geral da Mútua - RN”,

DELIBEROU:

Conhecer do recurso apresentado por Francisco Adalberto Pessoa de Carvalho contra a decisão da CER-RN que indeferiu o seu registro de candidatura, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a Decisão da CER-RN, no sentido de INDEFERIR o registro de candidatura de FRANCISCO ADALBERTO PESSOA DE CARVALHO para o cargo de Diretora Geral da Mútua – RN.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2º Suplente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : ANA ADALGISA DIAS PAULINO
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-RN
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3062/2017

DELIBERAÇÃO Nº 088/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o recurso interposto por JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS REGO, contra o DEFERIMENTO pela CER-RN do registro de candidatura de Ana Adalgiza Dias Paulino para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-RN;

Considerando que o Recorrente apresenta, mesmo sem ter impugnado o registro de candidatura, recurso tempestivo, tendo havido apresentação de contra-razões pelo Recorrido;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que como o Recorrente não impugnou o registro de candidatura no prazo correto, ele não adentrou na relação processual, estando preclusa qualquer alegação da sua parte de que a Recorrida deveria ter seu registro indeferido;

Considerando que não se pode admitir que a qualquer momento haja novas impugnações após o prazo previsto nas normas, ainda que sob o título de recurso, haja vista que a todos os candidatos é dado conhecimento dos prazos que possuem para impugnar o registro de seus concorrentes, e

Considerando o Parecer nº 030/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, opinou “julgar IMPROVIDO o recurso, mantendo-se a decisão da CER-RN para deferir o registro de candidatura de Ana Adalgisa Dias Paulino a Presidente do CREA-RN”,

DELIBEROU:

Conhecer do recurso apresentado por José Augusto de Freitas Rego contra a decisão da CER-RN que deferiu o registro de candidatura de Ana Adalgisa Dias Paulino, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a Decisão da CER-RN, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de ANA ADALGIZA DIAS PAULINO para o cargo de Presidente do CREA-RN.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2º Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : FABIO OLIVEIRA FREITAS
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-SP
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3088/2017

DELIBERAÇÃO Nº 089/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o recurso interposto por Frederico Abritta, contra o DEFERIMENTO pela CER-SP do registro de candidatura de Fabio Oliveira Freitas para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-SP, com alegações de que não foram apresentadas certidões de objeto e pé;

Considerando que o Recorrido apresentou defesa na impugnação rebatendo esses argumentos e juntando documentos;

Considerando que a CER, após análise, deferiu o requerimento de registro de candidatura;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Considerando que de fato, as certidões de objeto e pé se destinam a comprovar que, apesar de constarem processos apontados nas certidões positivas cíveis ou criminais, o candidato não incorre em nenhuma inelegibilidade;

Considerando que dependendo da certidão positiva é possível aferir de plano que os processos apontados não tem possibilidade de caracterizar inelegibilidades. Esse é o caso, já que na certidão positiva emitida pela Justiça Estadual de São Paulo constam dados importantes que esclarecem de antemão a matéria debatida nos processos;

Considerando que no caso do Recorrido, as duas menções a processos judiciais se referem a uma ação de divórcio litigioso e a uma reconvenção, arquivada, promovida pela empresa SPR Locação e Serviços Ltda;

Considerando por óbvio, que em nenhum destes casos apontados na certidão de fl.11 existe a mínima possibilidade de caracterização de alguma das inelegibilidades previstas nas normas que regem este pleito, se mostrando absolutamente desnecessária a complementação de informações em certidões de inteiro teor (objeto e pé), e

Considerando o Parecer nº 053/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar IMPROVIDO o recurso, mantendo-se a decisão da CER-SP deferindo o registro de candidatura de Fabio Oliveira Freitas para o cargo de Presidente do CREA-SP”,

DELIBEROU:

Conhecer do recurso apresentado por Frederico Abritta, contra a decisão da CER-SP que deferiu o registro de candidatura de Fabio Oliveira Freitas, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a Decisão da CER-SP, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de FABIO OLIVEIRA FREITAS para o cargo de Presidente do CREA-SP.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoeras Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2º Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : OXILER SILVA CARVALHO
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-SP
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3090/2017

DELIBERAÇÃO Nº 090/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o recurso interposto pelo interessado, contra o INDEFERIMENTO pela CER-SP do seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-SP, fundamentando sua decisão de que o candidato somente apresentou certidão dos cartórios das varas criminais das justiça comum das execuções, não abrangendo as distribuições de ações criminais;

Considerando que o Recorrente apresenta recurso, tempestivo, o qual merece ser conhecido;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que a decisão da CER-SP é acertada posto que a única certidão criminal da justiça estadual foi juntada às fls. 09, e tal certidão se refere apenas as execuções criminais e não como deveria, a AÇÕES CRIMINAIS;

Considerando que sequer houve a juntada posterior desta certidão faltante, o que impede o deferimento do registro de candidatura e que sem este documento indispensável, a teor do que prevê a Resolução nº.1.021/2007, anexo I, no seu art. 44, IV, a única solução correta é a manutenção do indeferimento da candidatura do Recorrente, e

Considerando o Parecer nº 057/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar IMPROVIDO o recurso, mantendo-se a decisão da CER-SP, indeferindo o registro de candidatura de Oxiler Silva Carvalho a Presidente do CREA-SP”,

DELIBEROU:

Conhecer do recurso apresentado pelo interessado, contra a decisão da CER-SP que indeferiu o registro de candidatura de Oxiler Silva Carvalho, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a Decisão da CER-SP, no sentido de INDEFERIR o registro de candidatura de OXILER SILVA CARVALHO para o cargo de Presidente do CREA-SP.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2º Suplente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : BENITO SAES JUNIOR
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-SP
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3092/2017

DELIBERAÇÃO Nº 091/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando o art. 23, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, pelo qual “cabe recurso das partes à CEF, no prazo de dois dias úteis, da decisão sobre o requerimento de registro de candidatura perante à CER;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 12) e as situações de inelegibilidade (art. 13), constantes da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea;

Considerando o art. 16, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o disposto no art. 19, § 1º, da Resolução nº 1.022/2007, pelo qual “o requerimento de registro de candidatura apresentado intempestivamente ou tempestivamente com a documentação incompleta, será indeferido, de plano, pela CER”;

Considerando o recurso interposto por Danillo Rodrigues Coelho, contra a decisão da CER-SP de DEFERIMENTO do registro de candidatura DE Benito Saes Junior para concorrer ao cargo de Diretora Geral da Mútua – SP;

Considerando que o Recorrente apresenta recurso, tempestivo, o qual não merece ser conhecido, pugnando pela reforma de decisão da CER no sentido de indeferir o registro de candidatura do Recorrido;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Considerando que como o Recorrente não impugnou o registro de candidatura no prazo correto, ele não adentrou na relação processual, estando preclusa qualquer alegação da sua parte de que os Recorridos deveriam ter seu registro indeferido;

Considerando que não se pode admitir que a qualquer momento haja novas impugnações após o prazo previsto nas normas, ainda que sob o título de recurso, haja vista que a todos os candidatos é dado conhecimento dos prazos que possuem para impugnar o registro de seus concorrentes,

Considerando o Parecer nº 054/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “no sentido de NÃO CONHECER do recurso, pelo fato do recorrente não ter apresentado impugnação ao registro de candidatura no prazo correto, deferindo o registro de candidatura de Benito Saes Junior a Diretor Geral da Mutua do CREA-SP”,

DELIBEROU:

Conhecer do recurso apresentado por Danillo Rodrigues Coelho contra a decisão da CER-SP que deferiu o registro de candidatura de Benito Saes Junior, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a Decisão da CER-SP, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de BENITO SAES JUNIOR para o cargo de Diretora Geral da Mútua – SP.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2º Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : PAULO MARQUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-SP
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3093/2017

DELIBERAÇÃO Nº 092/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o recurso interposto por Frederico Abritta, contra o DEFERIMENTO pela CER-SP do registro de candidatura de Paulo Marques de Oliveira para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-SP, com alegações de que não apresentou certidões de objeto e pé dos processos apontados em certidões judiciais positivas e apresentou plano de orçamento incompleto;

Considerando que no mérito, o Recorrente alega ausência certidão de objeto e pé para cada um das dezenas de processos apontados na certidão positiva estadual de fls. 10/19;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Considerando que o Recorrido, por sua vez, alegou e a CER-SP concordou que a declaração de homonímia de fl. 20 supriria a exigência normativa;

Considerando que de início é preciso registrar a absoluta impossibilidade fática de conseguir tantas certidões de objeto e pé para todos os processos apontados na pesquisa pelo nome do Recorrido sem as demais qualificações;

Considerando assim, que a declaração de homonímia seria, realmente a única saída possível, sendo que o Decreto de nº. 85.708/1981, que a regulamentou, perfeitamente válido e em vigor, prevendo:

Art. 2º - Qualquer pessoa física poderá comprovar a ocorrência de homonímia, com relação a fatos e informações constantes de registros ou assentamentos feitos ou mantidos por pessoas de direito privado ou público, inclusive órgãos e serviços do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário - Federal, Estadual ou Municipal - mediante declaração firmada perante o órgão ou entidade da Administração Federal em que deva produzir efeitos.

§ 1º Da declaração constarão, obrigatoriamente, a nacionalidade, a filiação, o estado civil, a naturalidade, a profissão, o endereço completo e o documento oficiais de identificação, com indicação do respectivo número e órgão expedidor, bem como a descrição sucinta do fato ou informação com relação ao qual se pretende comprovar a ocorrência de homonímia, conforme modelo anexo.

(...)

Art. 3º A declaração, feita nos termos do artigo anterior, será suficiente para comprovar a ocorrência homonímia perante o órgão ou entidade em que foi prestada, reputando-se verdadeira até prova em contrário.

Considerando que como previsto no art. 3º acima transcrito, a declaração reputa-se verdadeira até prova em contrário, o que significa dizer que cabe ao Recorrente comprovar que o Recorrente está mentindo no que declarou;

Considerando por fim, quanto a ausência de comprovação de receita não se justifica antes das eleições mas somente apos a mesma conforme o art. 59:

Os candidatos, no prazo de dez dias contados após a data da eleição, deverão prestar informações relativas à campanha eleitoral, especificando:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

I - as fontes de arrecadação, com a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ dos respectivos doadores, os recursos recebidos, financeiros ou não, e utilizados na campanha eleitoral, com a indicação de datas e valores; e

Considerando o Parecer nº 056/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar IMPROVIDO o recurso, mantendo-se a decisão da CER-SP deferindo o registro de candidatura de Paulo Marques de Oliveira para o cargo de Presidente do CREA-SP”,

DELIBEROU:

Conhecer do recurso apresentado por Frederico Abritta, contra a decisão da CER-SP que deferiu o registro de candidatura de Paulo Marques de Oliveira, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a Decisão da CER-SP, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de PAULO MARQUES DE OLIVEIRA para o cargo de Presidente do CREA-SP.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : JOLINDO RENNÓ COSTA
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-SP
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3094/2017

DELIBERAÇÃO Nº 093/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o recurso interposto por Frederico Abritta, contra o DEFERIMENTO pela CER-SP do registro de candidatura de Jolindo Rennó Costa para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-SP, com alegações de que não apresentou certidão negativa de infração ética com expressa menção dos últimos cinco anos e que seu plano orçamentário está incompleto;

Considerando que a ausência de indicação da origem dos recursos no plano orçamentário do candidato, o Recorrente se esquece que tal informação não é exigida, por isso tal alegação deve ser rechaçada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Considerando no que se refere a certidão negativa de infração ao código de ética a certidão de fl. 07 alcança mais tempo do que o exigido pela norma que rege este pleito, senão vejamos o seguinte trecho:

“CERTIFICAMOS, finalmente que de acordo com os arquivos deste Conselho o referido profissional até a presente data não foi apenado, por infração ao Código de Ética Profissional, (...)

Considerando que pela leitura da certidão, o que se percebe é que foi certificado que desde a data de registro até a data da emissão da certidão não houve aplicação de penalidade por infração ética ao Recorrido;

Considerando assim, ser absolutamente descabida a alegação recursal de ofensa ao art. 44, III da Resolução 1.021/2007, anexo I, e

Considerando o Parecer nº 058/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar IMPROVIDO o recurso, mantendo-se a decisão da CER-SP deferindo o registro de candidatura de Jolindo Rennó Costa para o cargo de Presidente do CREA-SP”,

DELIBEROU:

Conhecer do recurso apresentado por Frederico Abritta, contra a decisão da CER-SP que deferiu o registro de candidatura de Jolindo Rennó Costa, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a Decisão da CER-SP, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de JOLINDO RENNÓ COSTA para o cargo de Presidente do CREA-SP.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoeras Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-SP
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3095/2017

DELIBERAÇÃO Nº 094/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o recurso interposto pelo interessado, contra o INDEFERIMENTO pela CER-SP do seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-SP, fundamentando sua decisão no fato de não ter apresentado certidão negativa da justiça federal de 1ª Instância e a ausência de certidões de objeto e pé dos processos apontados nas certidões.

Considerando que o Recorrente, apresenta recurso, tempestivo, o qual merece ser conhecido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Considerando que a ausência de certidão de 1º. Grau da Justiça Federal e a ausência de certidões de objeto e pé dos processos apontados nas certidões, esta omissão resta suprida com a juntada posterior deste documentos;

Considerando que não obstante a existência de processos em andamento, as certidões de objeto e pé (inteiro teor), fls. 184/199 demonstram que não houve trânsito em julgado, não afetando, desta forma, o gozo dos direitos políticos do Recorrente;

Considerando que com relação a reprovação das contas do Recorrente pela Decisão PL nº. 0071/2008, mesmo a CER-SP não tendo se embasado sua decisão nesta questão, é bom registrar que, independentemente da alegada ação judicial, o prazo de inelegibilidade para o sistema Confea/Crea já se findou;

Considerando que a assessoria jurídica da CEF já sedimentou seu posicionamento de que a juntada posterior ao protocolo do requerimento de registro, mas antes do recurso, de documentos faltantes é possível atendendo-se o princípio da razoabilidade;

Considerando que a PL nº. 1.132/2016 criou precedente para acatar documento posterior a fim de comprovar condições de elegibilidade de candidato;

Considerando que tal precedente, também é reforçado pela leitura dos dispositivos da Resolução nº. 1.021/2007 e do Edital nº. 001/2017 que não são claros e nem mencionam expressamente que seriam certidões de 1ª. Instância, demonstrando que não seria razoável prejudicar um candidato devidamente apto, que comprove posteriormente as condições de elegibilidade com a apresentação, ainda que a destempo, das certidões exigidas;

Considerando por fim, vale lembrar que a própria Justiça Eleitoral tem entendimento que a juntada posterior de certidões negativas não resulta em indeferimento de registro de candidatura, logo a apresentação da certidão faltante promovida pelo Recorrente supre a omissão e que nesse sentido, o Egrégio Pretório resguardou este direito em sua Súmula-TSE nº 3;

Considerando que como foram juntadas as certidões faltantes, fl. 184/199, comprovando a inexistência de trânsito em julgado de sentença condenatória dos processos apontados nas certidões positivas, restam atendidas todas as exigências para o deferimento do registro de candidatura, e

Considerando o Parecer nº 050/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar PROVIDO o recurso, reformando a decisão da CER-SP deferindo o registro de candidatura de Jose Eduardo de Paula Alonso a Presidente do CREA-SP”,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

DELIBEROU:

Conhecer do recurso apresentado pelo interessado contra a decisão da CER-SP que indeferiu o seu registro de candidatura, para, no mérito, DAR PROVIMENTO, reformando a Decisão da CER-SP, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de JOSÉ EDUARDO DE PAULO ALONSO para o cargo de Presidente do CREA-SP.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-SP
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3096/2017

DELIBERAÇÃO Nº 095/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o recurso interposto por Frederico Abritta, contra o DEFERIMENTO pela CER-SP do registro de candidatura de Francisco de Sales Vieira de Carvalho para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-SP, com alegações de que não apresentou certidão negativa de seu domicílio, que seria Sorocaba – SP;

Considerando que nas razões recursais o Recorrido esclarece que tem domicílio profissional em São Paulo, mais especificamente na Rua Caramuru, 417, conjunto 47, Saúde, São Paulo – SP, conforme fl. 12 destes autos;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que realmente tem razão o Recorrido, consoante a disposição do Código Civil abaixo:

Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Considerando portanto, não resta mais necessidade de discussão, já que o Recorrido tem domicílio em São Paulo, demonstrando que a certidão é plenamente válida seja qual for o entendimento utilizado, e

Considerando o Parecer nº 055/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar IMPROVIDO o recurso, mantendo-se a decisão da CER-SP deferindo o registro de candidatura de Francisco de Sales Vieira de Carvalho para o cargo de Presidente do CREA-SP”,

DELIBEROU:

Conhecer do recurso apresentado por Frederico Abritta, contra a decisão da CER-SP que deferiu o registro de candidatura de Francisco de Sales Vieira de Carvalho, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a Decisão da CER-SP, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO para o cargo de Presidente do CREA-SP.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : PAULO SERGIO SARAN
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-SP
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3098/2017

DELIBERAÇÃO Nº 096/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o recurso interposto por Frederico Abritta, contra o DEFERIMENTO pela CER-SP do registro de candidatura de Paulo Sergio Saran para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-SP, com alegações em sede preliminar de carência de fundamentação e no mérito ausência de documentos essenciais e obrigatórios;

Considerando que no mérito, o recorrente alega ausência certidão de objeto e pé, mas não foi o que ocorreu, já que, de fato, as certidões de fls. 12/14 se referem a apenas dois processos judiciais, sendo eu um deles consta das duas certidões, que são: 0001453-60.2011.8.26.0320 e 0121481-74.2003.8.26.0114;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Considerando que constam certidões de objeto e pé destes dois processos, nas fls. 15/24 e fl. 25, sendo que em nenhuma dela existe suspensão dos direitos políticos do Recorrente;

Considerando que a alegação de ausência de indicação da origem dos recursos no plano orçamentário do candidato, também não tem respaldo, já que não há esta exigência nas normas que regem o processo eleitoral do sistema CONFEA/CREA.

Considerando que quanto a ausência de comprovação de receita não se justifica antes das eleições mas somente após a mesma conforme o art. 59 que diz:

Os candidatos, no prazo de dez dias contados após a data da eleição, deverão prestar informações relativas à campanha eleitoral, especificando:

I - as fontes de arrecadação, com a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ dos respectivos doadores, os recursos recebidos, financeiros ou não, e utilizados na campanha eleitoral, com a indicação de datas e valores; e

Considerando o Parecer nº 051/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar IMPROVIDO o recurso, mantendo-se a decisão da CER-SP deferindo o registro de candidatura de Paulo Sergio Saran para o cargo de Presidente do CREA-SP”,

DELIBEROU:

Conhecer do recurso apresentado por Frederico Abritta, contra a decisão da CER-SP que deferiu o registro de candidatura de Paulo Sergio Saran, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a Decisão da CER-SP, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de PAULO SERGIO SARAN para o cargo de Presidente do CREA-SP.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoeras Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2º Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : NAUM DE ARAÚJO
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-SE
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3113/2017

DELIBERAÇÃO Nº 097/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso II, do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais;

Considerando os arts. 53 e 54, do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais;

Considerando o art. 45, do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para o mencionado cargo;

Considerando que os interessados, interpuseram recurso à Comissão Eleitoral Federal, contra decisão da CER-SE, que indeferiu os registros de candidatura da chapa para concorrerem ao cargo de Conselheiro Federal pelo Estado de Sergipe, fundamentando sua decisão no fato de o candidato não ter apresentado certidão na comarca de seu domicílio;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que a assessoria jurídica da CEF já sedimentou seu posicionamento de que a juntada posterior ao protocolo do requerimento de registro, mas antes do recurso, de documentos faltantes é possível atendendo-se o princípio da razoabilidade, e

Considerando o Parecer nº 046/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar PROVIDO o recurso, reformando-se a decisão da CER-SE, deferindo o registro de candidatura de Naum de Araújo (Titular) e Joao Ferreira Amaral (Suplente), ao cargo de Conselheiro Federal pelo estado de Sergipe”,

DELIBEROU:

Conhecer o recurso interposto por Naum de Araújo (Titular) e Joao Ferreira Amaral (Suplente), para no mérito, DAR PROVIMENTO, reformando a Decisão da CER-SE, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura da chapa para concorrer ao cargo de Conselheiro Federal pelo Estado de Sergipe, composta por NAUM DE ARAÚJO (Titular) e JOAO FERREIRA AMARAL (Suplente).

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : CARLOS ANTÔNIO DE MAGALHÃES
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-SE
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3114/2017

DELIBERAÇÃO Nº 098/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando o art. 23, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, pelo qual “cabe recurso das partes à CEF, no prazo de dois dias úteis, da decisão sobre o requerimento de registro de candidatura perante à CER;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 12) e as situações de inelegibilidade (art. 13), constantes da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea;

Considerando o art. 16, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o disposto no art. 19, § 1º, da Resolução nº 1.022/2007, pelo qual “o requerimento de registro de candidatura apresentado intempestivamente ou tempestivamente com a documentação incompleta, será indeferido, de plano, pela CER”;

Considerando o recurso interposto pelo interessado, contra a decisão da CER-SE de INDEFERIMENTO do seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Diretora Geral da Mútua – SE, que fundamentou sua decisão no fato de o candidato não ter apresentado certidão na comarca de seu domicílio;

Considerando que o Recorrente apresentou recurso, tempestivo, o qual merece ser conhecido;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que a assessoria jurídica da CEF já sedimentou seu posicionamento de que a juntada posterior ao protocolo do requerimento de registro, mas antes do recurso, de documentos faltantes é possível atendendo-se o princípio da razoabilidade, e

Considerando o Parecer nº 045/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar PROVIDO o recurso, reformando-se a decisão da CREA-SE deferindo o registro de candidatura de Carlos Antônio de Magalhaes para o cargo de Conselheiro Federal - SE”,

DELIBEROU:

Conhecer do recurso apresentado por Carlos Antônio de Magalhaes contra a decisão da CER-SE que indeferiu o seu registro de candidatura, para, no mérito, DAR PROVIMENTO, reformando a Decisão da CER-SE, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de CARLOS ANTÔNIO DE MAGALHAES para o cargo de Diretor Geral da Mútua – SE.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : RONALD VIEIRA DONALD
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-SE
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3115/2017

DELIBERAÇÃO Nº 099/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando o art. 23, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, pelo qual “cabe recurso das partes à CEF, no prazo de dois dias úteis, da decisão sobre o requerimento de registro de candidatura perante à CER;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 12) e as situações de inelegibilidade (art. 13), constantes da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea;

Considerando o art. 16, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o disposto no art. 19, § 1º, da Resolução nº 1.022/2007, pelo qual “o requerimento de registro de candidatura apresentado intempestivamente ou tempestivamente com a documentação incompleta, será indeferido, de plano, pela CER”;

Considerando o recurso interposto por Carlos Antônio de Magalhães, contra a decisão da CER-SE de DEFERIMENTO do registro de candidatura de Ronald Vieira Donald para concorrer ao cargo de Diretora Geral da Mútua – SE, com alegações de renúncia injustificável de cargo no CREA-SE em 2014;

Considerando que alega o recorrente renúncia e abandono injustificável de cargo invocando que “o recorrido não apresentou qualquer justificativa para a renúncia do respectivo cargo, ou tampouco ratificou as suas razões”;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que no dia 22 de setembro de 2014, houve justificativa por parte do recorrido, através do ofício de fls. 92/96, para a renúncia ao cargo que ocupava de conselheiro regional no CREA-SE;

Considerando que naquele documento foram devidamente demonstrados, de maneira detalhada, os motivos para a renúncia;

Considerando que como já houve aceitação da justificativa pela CER em 2014 do mesmo ato de renúncia não é razoável nem lícito alterar a julgamento, conforme a atual CER-SE se posicionou, e

Considerando o Parecer nº 044/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar IMPROVIDO o recurso, mantendo-se a decisão da CER-SE no sentido de deferir o registro de candidatura de Ronald Vieira Donald para o cargo de Diretor Geral da Mútua - SE”,

DELIBEROU:

Conhecer do recurso apresentado por Carlos Antônio de Magalhaes contra a decisão da CER-SE que deferiu o registro candidatura de Ronald Vieira Donald, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a Decisão da CER-SE, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de RONALD VIEIRA DONALD para o cargo de Diretor Geral da Mútua – SE.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2º Suplente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : ABRAÃO VIERA DOS SANTOS
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-SE
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3116/2017

DELIBERAÇÃO Nº 100/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando que Arício Resende Silva, interpôs recurso contra a decisão da CER-SE, que deferiu o registro de candidatura de Abraão Vieira dos Santos para o cargo de Presidente do Crea-SE, com alegações de que a CER-SE não observou o Edital 01/2017 – ERRATA, item 9, bem como a Deliberação nº 035/2017, no que se refere a desincompatibilização do SENGE – SE e da ABENC;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que o Recorrente não impugnou o registro de candidatura no prazo correto, e que assim ele não adentrou na relação processual, estando preclusa qualquer alegação da sua parte de que os Recorridos deveriam ter seu registro indeferido, e

Considerando o Parecer nº 043/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “no sentido de NÃO CONHECER do recurso, pelo fato do Recorrente não ter apresentado impugnação ao registro de candidatura no prazo correto”,

DELIBEROU:

Conhecer o recurso interposto por Arício Resende Silva, contra o deferimento do registro de candidatura de Abraão Vieira dos Santos, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a Decisão da CER-SE, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de ABRAÃO VIEIRA DOS SANTOS para o cargo de Presidente do Crea – SE.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : PAULINO DE ALMEIDA LIMA NETO
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-AC
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3118/2017

DELIBERAÇÃO Nº 101/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando que Paulino de Almeida Lima, interpôs recurso contra a Deliberação nº 002/2017-CER/AC, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Presidente do Crea- AC, fundamentando sua decisão no fato de não ter apresentado certidão negativa da justiça federal de 1ª. Instância;

Considerando que o Recorrente, apresenta recurso, tempestivo, o qual merece ser conhecido;

Considerando a ausência de certidão de 1º. Grau da Justiça Federal caracteriza falta de documento indispensável para o deferimento de registro de candidatura;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que a alegação de que a certidão de 2º. Grau emitida pelo Tribunal Regional Federal supriria a de 1ª. Instância não merece ser acolhida.

Considerando que sem a apresentação da certidões negativas da 1ª. Instância da Justiça Federal, ainda que destempo, se torna impossível deferir o registro da candidatura do Recorrente;

Considerando que a cópia da certidão de 1ª. Instância da Justiça Federal apresentada em anexo ao recurso não é documento válido, posto que foi editado pelo Recorrente;

Considerando que constam três processos judiciais, sendo um ajuizado pelo Ministério Público Federal naquele documento, neste caso deveria ter sido apresentada a certidão de objeto e pé que esclarecesse todos os dados para averiguar o teor do processo, e

Considerando o Parecer nº 017/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar IMPROVIDO o recurso, mantendo-se a decisão da Crea-AC indeferindo o registro de candidatura de Paulino de Almeida Lima Netto a Presidente do Crea-AC”,

DELIBEROU:

Conhecer o recurso interposto por Paulino de Almeida Lima, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a Decisão da CER-AC, no sentido de INDEFERIR o registro de candidatura de PAULINO DE ALMEIDA LIMA para o cargo de Presidente do Crea – AC.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoeras Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2º Suplente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : AMARILDO UCHOA PINHEIRO
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-AC
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3119/2017

DELIBERAÇÃO Nº 102/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando que Amarildo Uchoa Pinheiro, interpôs recurso contra a Deliberação nº 004/2017-CER/AC, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Presidente do Crea- AC, fundamentando sua decisão no fato de não ter apresentado certidão negativa da justiça federal de 1ª. Instância;

Considerando que o Recorrente, apresenta recurso, tempestivo, o qual merece ser conhecido;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que a ausência de certidão de 1º. Grau da Justiça Federal resta suprida com a juntada posterior deste documento esclarecendo que o Recorrente tem razão ao citar a PL nº. 1.132/2016 que criou precedente para acatar documento posterior a fim de comprovar condições de elegibilidade de candidato;

Considerando que o Recorrente tenha juntada a certidão faltante do 1ª. Instância, ainda restou uma questão que é indispensável e não foi complementada. Trata-se da certidão negativa do Tribunal de Contas da União certificando que o Recorrente não tem contra si nenhum julgamento de rejeição de contas por aquele tribunal

Considerando o Parecer nº 016/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar IMPROVIDO o recurso, mantendo-se a decisão da CER-AC indeferindo o registro de candidatura de Amarildo Uchoa Pinheiro a conselheiro federal pelo CREA-AC”, e

Considerando que a ausência da certidão mencionada, é causa de indeferimento, uma vez que o Recorrente não demonstrou todas as condições elegibilidade.

DELIBEROU:

Conhecer o recurso interposto por Amarildo Uchoa Pinheiro, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a Decisão da CER-AC, no sentido de INDEFERIR o registro de candidatura de AMARILDO UCHOA PINHEIRO para o cargo de Conselheiro Federal representante do Acre.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoeras Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : LAURA CAMILA MAMED
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-AC
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3122/2017

DELIBERAÇÃO Nº 103/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso II, do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais;

Considerando os arts. 53 e 54, do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais;

Considerando o art. 45, do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para o mencionado cargo;

Considerando que Laura Camila Mamed, interpôs recurso contra a Deliberação nº 011/2017-CER/AC, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Conselheira Federal representante do Acre, fundamentando sua decisão no fato de não ter apresentado certidão negativa da justiça federal de 1ª. Instância;

Considerando que a Recorrente, apresenta recurso, tempestivo, o qual merece ser conhecido;

Considerando que a ausência de certidão de 1º. Grau da Justiça Federal caracteriza falta de documento indispensável para o deferimento de registro de candidatura;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que a alegação de que a certidão de 2º. Grau emitida pelo Tribunal Regional Federal supriria a de 1ª. Instância não merece ser acolhida;

Considerando que sem a apresentação da certidões negativas da 1ª. Instância da Justiça Federal se torna impossível deferir o registro da candidatura da Recorrente. Ressaltando que, neste caso, não houve sequer a juntada posterior da certidão faltante, razão pela qual impossível o deferimento do registro, e

Considerando o Parecer nº 013/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar IMPROVIDO o recurso, mantendo-se a decisão da Crea-AC indeferindo o registro de candidatura de Laura Camila Mamed a conselheira federal”,

DELIBEROU:

Conhecer o recurso interposto por Laura Camila Mamed, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a Decisão da CER-AC, no sentido de INDEFERIR o registro de candidatura de LAURA CAMILA MAMED para o cargo de Conselheira Federal representante do Acre.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : EDUARDO AUGUSTO DE HOLANDA E SOUZA
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-AC
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3123/2017

DELIBERAÇÃO Nº 104/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso II, do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais;

Considerando os arts. 53 e 54, do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais;

Considerando o art. 45, do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para o mencionado cargo;

Considerando que Eduardo Augusto de Holanda e Souza, interpôs recurso contra a Deliberação nº 007/2017-CER/AC, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Conselheiro Federal titular representante do Acre, fundamentando sua decisão no fato de não ter apresentado certidão negativa da justiça federal de 1ª. Instância e protocolado o pedido de desincompatibilização no CREA-AC;

Considerando que o Recorrente, apresenta recurso, tempestivo, o qual merece ser conhecido;

Considerando que a CER-AC já reconheceu que a desincompatibilização restou comprovada, razão pela qual não será tratada neste parecer;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Considerando que a ausência de certidão de 1º. Grau da Justiça Federal resta suprida com a juntada posterior deste documento esclarecendo que o Recorrente tem razão ao citar a PL nº. 1.132/2016 que criou precedente para acatar documento posterior a fim de comprovar condições de elegibilidade de candidato;

Considerando que tal precedente, também é reforçado pela leitura dos dispositivos da Resolução nº. 1.021/2007 e do Edital nº. 001/2017 que não são claros e nem mencionam expressamente que seriam certidões de 1ª. Instância, demonstrando que não seria razoável prejudicar um candidato devidamente apto, que comprove posteriormente as condições de elegibilidade com a apresentação, ainda que a destempo, das certidões exigidas;

Considerando que a própria Justiça Eleitoral tem entendimento que a juntada posterior de certidões negativas não resulta em indeferimento de registro de candidatura, conforme o Egrégio Pretório resguardou este direito em sua Súmula-TSE nº 3, e

Considerando o Parecer nº 014/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar PROVIDO o recurso, reformando-se a decisão da CREA-AC deferindo o registro de candidatura de Eduardo Augusto de Holanda e Souza a conselheiro federal”,

DELIBEROU:

Conhecer o recurso interposto por Eduardo Augusto de Holanda e Souza, para no mérito, DAR PROVIMENTO, reformando a Decisão da CER-AC, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de EDUARDO AUGUSTO DE HOLANDA E SOUZA para o cargo de Conselheiro Federal Titular, representante do Acre.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoeras Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA CINTRA
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-AC
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3124/2017

DELIBERAÇÃO Nº 105/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso II, do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais;

Considerando os arts. 53 e 54, do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais;

Considerando o art. 45, do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para o mencionado cargo;

Considerando que Carlos Eduardo Ferreira Cintra, interpôs recurso contra a Deliberação nº 008/2017-CER/AC, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Conselheiro Federal Suplente representante do Acre, fundamentando sua decisão no fato de não ter apresentado certidão negativa da justiça federal de 1ª. Instância e protocolado o pedido de desincompatibilização no CREA-AC;

Considerando que o Recorrente, apresenta recurso, tempestivo, o qual merece ser conhecido;

Considerando que o Recorrente apresentou o documento de desincompatibilização, protocolado no CREA-AC, dentro do prazo correto;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que o entendimento da CER-AC de que além de protocolar na respectiva entidade deveria também protocolar novamente na sede da CREA-AC não é o correto, posto que o pedido de desincompatibilização, por óbvio, é dirigido uma única vez a entidade na qual o candidato tem vínculo;

Considerando que a ausência de certidão de 1º. Grau da Justiça Federal resta suprida com a juntada posterior deste documento esclarecendo que o Recorrente tem razão ao citar a PL nº. 1.132/2016 que criou precedente para acatar documento posterior a fim de comprovar condições de elegibilidade de candidato;

Considerando que tal precedente, também é reforçado pela leitura dos dispositivos da Resolução nº. 1.021/2007 e do Edital nº. 001/2017 que não são claros e nem mencionam expressamente que seriam certidões de 1ª. Instância, demonstrando que não seria razoável prejudicar um candidato devidamente apto, que comprove posteriormente as condições de elegibilidade com a apresentação, ainda que a destempo, das certidões exigidas;

Considerando que a própria Justiça Eleitoral tem entendimento que a juntada posterior de certidões negativas não resulta em indeferimento de registro de candidatura, conforme o Egrégio Pretório resguardou este direito em sua Súmula-TSE nº 3, e

Considerando o Parecer nº 015/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar PROVIDO o recurso, reformando-se a decisão da CREA-AC deferindo o registro de candidatura de Carlos Eduardo Ferreira Cintra a conselheiro federal”,

DELIBEROU:

Conhecer o recurso interposto por Carlos Eduardo Ferreira Cintra, para no mérito, DAR PROVIMENTO, reformando a Decisão da CER-AC, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de CARLOS EDUARDO FERREIRA CINTRA para o cargo de Conselheiro Federal Suplente, representante do Acre.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoeras Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2º Suplente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : RICARDO AUGUSTO DE MELLO DE ARAÚJO
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-AC
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3125/2017

DELIBERAÇÃO Nº 106/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso II, do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais;

Considerando os arts. 53 e 54, do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais;

Considerando o art. 45, do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para o mencionado cargo;

Considerando que Ricardo Augusto Mello de Araújo, interpôs recurso contra a Deliberação nº 009/2017-CER/AC, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Conselheiro Federal Suplente representante do Acre, fundamentando sua decisão no fato de não ter apresentado certidão negativa da justiça federal de 1ª. Instância e protocolado o pedido de desincompatibilização no CREA-AC.

Considerando que o Recorrente, apresenta recurso, tempestivo, o qual merece ser conhecido;

Considerando que o Recorrente apresentou o documento de desincompatibilização, protocolado no SENGE-AC, dentro do prazo correto;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Considerando que o entendimento da CER-AC de que além de protocolar na respectiva entidade deveria também protocolar na sede da CREA-AC não é o correto, posto que o pedido de desincompatibilização, por óbvio, é dirigido a entidade na qual o candidato tem vínculo;

Considerando que a ausência de certidão de 1º. Grau da Justiça Federal resta suprida com a juntada posterior deste documento esclarecendo que o Recorrente tem razão ao citar a PL nº. 1.132/2016 que criou precedente para acatar documento posterior a fim de comprovar condições de elegibilidade de candidato;

Considerando que tal precedente, também é reforçado pela leitura dos dispositivos da Resolução nº. 1.021/2007 e do Edital nº. 001/2017 que não são claros e nem mencionam expressamente que seriam certidões de 1ª. Instância, demonstrando que não seria razoável prejudicar um candidato devidamente apto, que comprove posteriormente as condições de elegibilidade com a apresentação, ainda que a destempo, das certidões exigidas;

Considerando que a própria Justiça Eleitoral tem entendimento que a juntada posterior de certidões negativas não resulta em indeferimento de registro de candidatura, conforme o Egrégio Pretório resguardou este direito em sua Súmula-TSE nº 3, e

Considerando o Parecer nº 012/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar PROVIDO o recurso, reformando-se a decisão da CREA-AC deferindo o registro de candidatura de Ricardo Augusto Mello de Araújo a conselheiro federal”,

DELIBEROU:

Conhecer o recurso interposto por Ricardo Augusto Mello de Araújo, para no mérito, DAR PROVIMENTO, reformando a Decisão da CER-AC, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de RICARDO AUGUSTO MELLO DE ARAÚJO para o cargo de Conselheiro Federal Suplente, representante do Acre.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2º Suplente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : MARCIO HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-AC
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3126/2017

DELIBERAÇÃO Nº 107/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso II, do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais;

Considerando os arts. 53 e 54, do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais;

Considerando o art. 45, do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para o mencionado cargo;

Considerando que Márcio Henrique Rodrigues de Oliveira, interpôs recurso contra a Deliberação nº 010/2017-CER/AC, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Conselheiro Federal Suplente representante do Acre, fundamentando sua decisão no fato de não ter apresentado documento de desincompatibilização na FNE e não ter protocolizado o pedido de desincompatibilização do SENGE no CREA-AC;

Considerando que o Recorrente, apresenta recurso, tempestivo, o qual merece ser conhecido;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que o Recorrente apresentou o documento de desincompatibilização, protocolado no SENGE-AC, dentro do prazo correto;

Considerando que o entendimento da CER-AC de que além de protocolar na respectiva entidade deveria também protocolar na sede da CREA-AC não é o correto, posto que o pedido de desincompatibilização, por óbvio, é dirigido a entidade na qual o candidato tem vínculo.

Considerando, no que tange a fundamentação da CER-AC de que não houve desincompatibilização do FNE, cumpre esclarecer que a ata do SENGE-AC apresentada comprova de maneira indiscutível que o Recorrente não possuía vínculo com a FNE, e

Considerando o Parecer nº 011/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar PROVIDO o recurso, reformando-se a decisão da CREA-AC deferindo o registro de candidatura de Marcio Henrique Rodrigues de Oliveira a conselheiro federal”,

DELIBEROU:

Conhecer o recurso interposto por Márcio Henrique Rodrigues de Oliveira, para no mérito, DAR PROVIMENTO, reformando a Decisão da CER-AC, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de MÁRCIO HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA para o cargo de Conselheiro Federal Suplente, representante do Acre.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoeras Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : MARIA CANDIDA DE ARAÚJO FREIRE
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-AC
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3127/2017

DELIBERAÇÃO Nº108/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando o art. 23, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, pelo qual “cabe recurso das partes à CEF, no prazo de dois dias úteis, da decisão sobre o requerimento de registro de candidatura perante à CER;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 12) e as situações de inelegibilidade (art. 13), constantes da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea;

Considerando o art. 16, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o disposto no art. 19, § 1º, da Resolução nº 1.022/2007, pelo qual “o requerimento de registro de candidatura apresentado intempestivamente ou tempestivamente com a documentação incompleta, será indeferido, de plano, pela CER”;

Considerando que Maria Cândida de Araújo Freire, interpôs recurso contra a Deliberação nº 013/2017-CER/AC, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Diretora Geral da Mútua-Acre, fundamentando sua decisão no fato de não ter apresentado certidão negativa da justiça federal de 1ª. Instância;

Considerando que o Recorrente, apresenta recurso, tempestivo, o qual merece ser conhecido;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Considerando que a ausência de certidão de 1º. Grau da Justiça Federal resta suprida com a juntada posterior deste documento esclarecendo que o Recorrente tem razão ao citar a PL nº. 1.132/2016 que criou precedente para acatar documento posterior a fim de comprovar condições de elegibilidade de candidato.

Considerando que tal precedente, também é reforçado pela leitura dos dispositivos da Resolução nº. 1.021/2007 e do Edital nº. 001/2017 que não são claros e nem mencionam expressamente que seriam certidões de 1ª. Instância, demonstrando que não seria razoável prejudicar um candidato devidamente apto, que comprove posteriormente as condições de elegibilidade com a apresentação, ainda que a destempo, das certidões exigidas;

Considerando que a própria Justiça Eleitoral tem entendimento que a juntada posterior de certidões negativas não resulta em indeferimento de registro de candidatura, conforme o Egrégio Pretório resguardou este direito em sua Súmula-TSE nº 3, e

Considerando o Parecer nº 019/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar PROVIDO o recurso, reformando-se a decisão da CREA-AC deferindo o registro de candidatura a Diretora Geral da Mútua -AC Maria Cândida de Araújo Freire”,

DELIBEROU:

Conhecer o recurso interposto por Maria Cândida de Araújo Freire, para no mérito, DAR PROVIMENTO, reformando a Decisão da CER-AC, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de MARIA CÂNDIDA DE ARAÚJO FREIRE ao cargo de Diretora-Administrativo da Mútua-AC.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2º Suplente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : ENEIDE TAUMATURGO MACAMBIRA BRAGA FERNADES
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-AC
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3128/2017

DELIBERAÇÃO Nº 109/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando o art. 23, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, pelo qual “cabe recurso das partes à CEF, no prazo de dois dias úteis, da decisão sobre o requerimento de registro de candidatura perante à CER;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 12) e as situações de inelegibilidade (art. 13), constantes da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea;

Considerando o art. 16, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o disposto no art. 19, § 1º, da Resolução nº 1.022/2007, pelo qual “o requerimento de registro de candidatura apresentado intempestivamente ou tempestivamente com a documentação incompleta, será indeferido, de plano, pela CER”;

Considerando que Eneide Taumaturgo Macambira Braga Fernandes, interpôs recurso contra a Deliberação nº 014/2017-CER/AC, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Diretora Administrativa da Mútua-Acre, fundamentando sua decisão no fato de não ter apresentado certidão negativa da justiça federal de 1ª Instância;

Considerando que o Recorrente, apresenta recurso, tempestivo, o qual merece ser conhecido;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Considerando que a ausência de certidão de 1º. Grau da Justiça Federal resta suprida com a juntada posterior deste documento esclarecendo que o Recorrente tem razão ao citar a PL nº. 1.132/2016 que criou precedente para acatar documento posterior a fim de comprovar condições de elegibilidade de candidato.

Considerando que tal precedente, também é reforçado pela leitura dos dispositivos da Resolução nº. 1.021/2007 e do Edital nº. 001/2017 que não são claros e nem mencionam expressamente que seriam certidões de 1ª. Instância, demonstrando que não seria razoável prejudicar um candidato devidamente apto, que comprove posteriormente as condições de elegibilidade com a apresentação, ainda que a destempo, das certidões exigidas;

Considerando que a própria Justiça Eleitoral tem entendimento que a juntada posterior de certidões negativas não resulta em indeferimento de registro de candidatura, conforme o Egrégio Pretório resguardou este direito em sua Súmula-TSE nº 3, e

Considerando o Parecer nº 018/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar PROVIDO o recurso, reformando-se a decisão da CREA-AC deferindo o registro de candidatura de Diretora-Administrativo da Mútua-AC Eneide Taumaturgo Macambira Braga Fernandes”,

DELIBEROU:

Conhecer o recurso interposto por Eneide Taumaturgo Macambira Braga Fernandes, para no mérito, DAR PROVIMENTO, reformando a Decisão da CER-AC, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de ENEIDE TAUMATURGO MACAMBIRA BRAGA FERNANDES para o cargo de Diretora-Administrativo da Mútua-AC.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2º Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : RICARDO ANTONIO DE ARRUDA VEIGA
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-SP
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3204/2017

DELIBERAÇÃO Nº 110/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando o art. 23, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, pelo qual “cabe recurso das partes à CEF, no prazo de dois dias úteis, da decisão sobre o requerimento de registro de candidatura perante à CER;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 12) e as situações de inelegibilidade (art. 13), constantes da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea;

Considerando o art. 16, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o disposto no art. 19, § 1º, da Resolução nº 1.022/2007, pelo qual “o requerimento de registro de candidatura apresentado intempestivamente ou tempestivamente com a documentação incompleta, será indeferido, de plano, pela CER”;

Considerando que o interessado, interpôs recurso contra a decisão da CER-SP, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Diretor Financeiro da Mútua-SP, por não protocolizar o seu registro de candidatura no endereço do CREA-SP;

Considerando o Parecer nº 052/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar IMPROVIDO o recurso, mantendo a decisão da



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

CER-SP indeferindo o registro de candidatura de Ricardo Antônio de Arruda Veiga para o cargo de Diretor Financeiro da Mútua-SP”,

DELIBEROU:

Conhecer o recurso interposto pelo interessado, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, com fundamento no Parecer nº 052/2017/CEF/CONFEA anexo desta Deliberação, mantendo a Decisão da CER-SP, no sentido de INDEFERIR o registro de candidatura de RICARDO ANTÔNIO DE ARRUDA VEIGA para o cargo de Diretor Financeiro da Mútua-SP.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : ROGÉRIO CARLOS PEREIRA SILVA
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-MA
REFERÊNCIA : Processo AD N° 3203/2017

DELIBERAÇÃO N° 111/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução n° 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução n° 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução n° 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução n° 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução n° 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando que o interessado, interpôs recurso contra a decisão da CER/MA, que indeferiu o seu registro de candidatura a Presidente do CREA-MA;

Considerando que o Recorrente, apresenta recurso, tempestivo, o qual merece ser conhecido;

Considerando que a discussão deste caso se refere a inelegibilidade prevista no inciso de VI, artigo 40 do anexo I da Resolução 1.021 2007 que dita:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Art. 40. É inelegível e não pode exercer mandato no Sistema Confea/Crea aquele que:

(...)

VI – houver sido destituído ou perdido o mandato de presidente do Confea, de Crea, de conselheiro federal ou regional, diretor-executivo da mútua ou de membro de Diretoria-Regional de Caixa de Assistência, inclusive por excessivo número de faltas às sessões ou às reuniões, nos termos do art. 50 da Lei nº. 5.194 de 1966, nos últimos cinco anos;

Considerando que a CER-MA entendeu que como o recorrente foi eleito para a função de Diretor Administrativo da Mútua – MA e não tomou posse estaria caracterizada a inelegibilidade;

Considerando que o recorrente alega que como não chegou a tomar posse, não pode ser configurada a destituição ou perda de mandato, alegando, ainda que não tomou posse por ter sido impedido e que ajuizou mandado de segurança, mas não obteve êxito, e

Considerando o Parecer nº 041/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar PROVIDO o recurso, reformando-se a decisão da CER-MA deferindo o registro de candidatura de Rogerio Carlos Pereira Silva a Presidente do CREA-MA”,

DELIBEROU:

Conhecer o recurso interposto por Rogerio Carlos Pereira Silva, para no mérito, DAR PROVIMENTO, reformando a Decisão da CER-MA, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de ROGERIO CARLOS PEREIRA SILVA para o cargo de Presidente do CREA–MA.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente